

MASSA FALIDA DE

Servig Segurança e Vigilância Ltda.

RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Artigo 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/1945

PROCESSO

Falência nº 0107310-39.1995.8.19.0001
1995.001.103199-6; autos físicos nº 8.912/95

JUÍZO

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital / RJ

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****Falência nº 0107310-39.1995.8.19.0001***(1995.001.103199-6; autos físicos nº 8.912/95)**Massa Falida de Servig Segurança e Vigilância Ltda.*

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 02.325.709/0001-92, nomeada Administradora Judicial desta falência por decisão de 13 de agosto de 2026¹, sob a responsabilidade técnica do Dr. Augusto Alves Moreira Neto, inscrito na OAB/RJ sob o nº 241.295, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 e ao despacho de 10 de novembro de 2020², apresentar

RELATÓRIO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL*(art. 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, em complementação ao relatório de 20 de março de 2001)*

Objeto	Relatório do art. 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/1945: atos da administração da massa, valor e natureza do ativo e do passivo, ações em que a massa é interessada e atos suscetíveis de revogação. Apresentado em cumprimento ao despacho de 10/11/2020 ³ e em complementação ao relatório de 20/03/2001 ⁴ , que declarou não existirem ações nem atos revogáveis de interesse da massa.
Regime	Decreto-Lei nº 7.661/1945, integralmente, por força do art. 192 da Lei nº 11.101/2005: falência decretada em 14/02/1997, termo legal em 05/12/1991.
Ativo apurado	R\$ 20.764,62 de saldo de capital em conta judicial do Banco do Brasil travada por erro cadastral (ofício de 28/10/2024); o saldo atualizado não foi informado. Até R\$ 3.024.105,47 de ativo potencial, dos quais R\$ 3.010.783,55 de créditos contra a Secretaria de Estado de Saúde, sob ordem de bloqueio de 1999 sem resposta. Imóveis apontados em 1996 e um veículo nunca certificados nem arrecadados; aeronave dada em garantia em 1995, de titularidade não apurada. Bens de sócios localizados

¹ IDs 3387/3389.

² ID 2743.

³ ID 2743.

⁴ ID 948.

	em registro público, alcançáveis apenas mediante crédito da massa contra o sócio.
Passivo apurado	Trabalhista privilegiado de R\$ 4.845.620,06 (421 credores, valores de 14/02/1997 sem correção, no quadro consolidado do Doc. 02); fiscal federal de R\$ 10.386.027,10 (PGFN, 18/11/2025) e FGTS de R\$ 159.068,55; municipal de R\$ 403.866,06; encargos de R\$ 14.520,00. Soma indicativa de R\$ 15.809.101,77. Créditos bancários e trabalhistas fora do quadro. Cobertura de 0,13% pelo saldo de capital em conta.
Ações em que a massa é interessada	Execuções fiscais federais com reduções já obtidas e crédito da União ainda não habilitado; reclamações trabalhistas ativas em Brasília, entre elas incidente de desconsideração voltado ao patrimônio dos sócios, do qual a massa está ausente; inventário de sócio em curso; inquérito policial em que a falida é vítima; falência da coligada, na 3ª Vara Empresarial, encerrada em 2014. Não há pedido de restituição nem embargos de terceiro.
Atos suscetíveis de revogação	Eventual desvio de recursos da falida na compra da Fazenda Serrinha pelos sócios, em 26/02/1992, e a garantia sobre a aeronave na confissão de dívida de 18/05/1995, se a aeronave for da falida (arts. 52, III, 53 e 56), com decadência provável; eventual alienação do veículo BMW após a quebra, nula (art. 40, § 1º). A ação do art. 6º contra os sócios está provavelmente prescrita desde 11/01/2013; o crédito contra a Secretaria de Saúde tem a prescrição provavelmente suspensa desde março de 1995 (Decreto nº 20.910/32, art. 4º).
Encerramento	Não se requer. O art. 75 não está caracterizado: bens foram encontrados e não perseguidos, e nenhuma das três condições fixadas pelo Ministério Público em 2018 está satisfeita. O relatório final do art. 131 fica para depois da liquidação.
Providências requeridas	Dezoito requerimentos, entre eles a retificação cadastral da conta judicial, o saldo atualizado e o extrato analítico, a certidão da Secretaria de Saúde sobre os nove processos administrativos de 1995, as certidões registrares, as consultas ao DETRAN e ao registro aeronáutico, as pesquisas patrimoniais eletrônicas, a publicação do quadro geral de credores consolidado, o edital para que os credores informem os dados bancários, a prestação de contas da administração substituída e a regularização das reservas das execuções fiscais federais.
Dispositivos invocados	Decreto-Lei nº 7.661/1945, arts. 6º, 26, 34, 40, 52, 53, 55, 56, 63 (III, XII, XIV, XVI, XVII, XIX e XXI), 68, 69, 70, § 7º, 75, 96, 99, 102, 103, 109, 114, 124, 131, 132 e 135; Lei nº 11.101/2005, art. 192; Código Civil, arts. 205 e 2.028; Código de Processo Civil, arts. 85, § 14, e 616, VI; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º; Código Tributário Nacional, art. 130.

SUMÁRIO

I. DO OBJETO, DA NOMEAÇÃO E DAS FONTES	7
I.1. Do objeto e do fundamento legal.....	7
I.2. DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO E DO PRAZO.....	8
I.3. DAS FONTES EXAMINADAS	9
I.4. DA FORMA DE CITAÇÃO DOS AUTOS.....	10
II. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL	10
II.1. Da aplicação integral do Decreto-Lei nº 7.661/1945.....	10
II.2. Das normas que não se aplicam a esta falência	11
II.3. Dos deveres do síndico no regime do Decreto-Lei	12
II.4. Da ordem de classificação do art. 102, na redação de 1960	13
II.5. Dos juros posteriores à quebra	15
III. DA FALIDA, DOS SÓCIOS E DAS SOCIEDADES DO MESMO QUADRO	15
III.1. Da falida e de seus estabelecimentos	15
III.2. Dos sócios e de sua situação sucessória	16
III.3. Das sociedades do mesmo quadro societário.....	17
III.4. Do alcance probatório da coincidência de quadro	19
IV. DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA.....	20
IV.1. Do pedido de falência e da decretação (1995 a 1997)	20
IV.2. Da instalação da massa e das arrecadações (1997 a 1999)	21
IV.3. Da exposição do art. 103, do inquérito judicial e do relatório do art. 63, inciso XIX (1999 a 2001)	22
IV.4. Da realização do único bem, do quadro de credores e do primeiro rateio (2001 a 2010)	23
IV.5. Da paralisação e dos pedidos do Ministério Público (2010 a 2020)	24
IV.6. Da perícia, do impasse bancário e das decisões dos juízos federais (2020 a 2026).....	25
IV.7. Da substituição da administração e dos atos desta Administradora Judicial (2026)	26
V. DO TERMO LEGAL E DO PERÍODO SUSPEITO	27
V.1. Da fixação do termo legal	27
V.2. Dos atos praticados no período suspeito.....	27
V.3. Das consequências para a arrecadação.....	29
VI. DO ATIVO	29
VI.1. Dos dois autos de arrecadação.....	29
VI.2. Do único bem realizado	30
VI.3. Da conta judicial e de seus dois identificadores	31
VI.4. Do rastro do numerário	31
VI.5. Da falta de lastro do saldo adotado no segundo rateio	32
VI.6. Da causa do travamento bancário.....	33
VI.7. Dos documentos estranhos aos autos	34
VI.8. Do confronto entre os bens apontados e os bens arrecadados	34
VI.9. Do estabelecimento da Rua Clarimundo de Melo, 272	35
VI.10. Das Fazendas Serrinha e Conceição	36
VI.11. Do veículo e da aeronave não arrecadados	37
VI.12. Dos imóveis dos sócios localizados em registro público	38
VI.13. Do imóvel da Rua do Imperador, em Petrópolis.....	42
VI.14. Do inventário de Paulo Roberto Nunes Vieira	44
VI.15. Do patrimônio registrado em nome de sócio falecido sem inventário	45

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

VI.16. Da natureza do ativo: certo, potencial e de terceiros	46
VII. DO PASSIVO	47
VII.1. Do passivo trabalhista privilegiado	47
VII.2. Do passivo fiscal federal.....	48
VII.3. Das reduções já obtidas e da advertência que as acompanha	49
VII.4. Dos créditos das Fazendas estadual e municipal	51
VII.5. Do passivo consolidado	51
VII.6. Dos credores que não constam do quadro	51
VII.7. Do primeiro rateio	55
VII.8. Do segundo rateio, calculado e não pago	55
VII.9. Do número de credores efetivamente pagos	55
VII.10. Das causas do não pagamento	56
VII.11. Das inconsistências do quadro geral de credores	56
VII.12. Da remuneração do perito	58
VIII. DAS AÇÕES EM QUE A MASSA É INTERESSADA.....	59
VIII.1. Do quadro dos feitos vivos	59
VIII.2. Dos honorários de sucumbência recebidos pelo advogado da massa	60
VIII.3. Dos honorários em disputa no TRF2	61
VIII.4. Do redirecionamento contra os sócios na 12ª Vara do Trabalho de Brasília	61
VIII.5. Dos demais feitos de interesse da massa	64
VIII.6. Dos pedidos de restituição e dos embargos de terceiro	67
VIII.7. Das petições pendentes de apreciação	67
VIII.8. Das ações que a massa pode propor	68
IX. DOS ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO E DAS DEMAIS VIAS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVO.....	69
IX.1. Das pretensões alcançadas e não alcançadas pela prescrição	69
IX.2. Da ação revocatória	75
IX.3. Da ineficácia dos atos de disposição posteriores à quebra (art. 40).....	77
IX.4. Das pretensões decorrentes de erro de cadastro ou de pagamento	78
IX.5. Da síntese das vias, por viabilidade	78
X. DOS ATOS DAS ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES E DAS PENDÊNCIAS APURADAS.79	
X.1. Dos deveres de arrecadação e conservação não cumpridos (arts. 63 e 70 do DL 7.661/45)	79
X.2. Da ausência de informações nos autos e da consequente premissa errada	80
X.3. Das pendências no quadro de credores e nos rateios.....	81
X.4. Das informações pendentes de comunicação entre juízos	81
X.5. Dos feitos conexos.....	82
X.6. Da prestação de contas da administração substituída	84
XI. DA VERIFICAÇÃO DO ART. 75 E DO ENCERRAMENTO	85
XI.1. Dos parâmetros indicados pelo Ministério Público	85
XI.2. Da primeira condição: as forças da massa	85
XI.3. Da segunda condição: os bens pendentes de liquidação.....	86
XI.4. Da terceira condição: as ações em curso	87
XI.5. Da conclusão.....	87
XI.6. Da chamada "falência frustrada"	88
XI.7. Dos pressupostos do encerramento e do precedente deste Tribunal	89
XII. DOS FATOS QUE DEVEM SER LEVADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	92

XIII. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS	94
XIII.1. Da conclusão	94
XIII.2. Dos requerimentos	95

I. DO OBJETO, DA NOMEAÇÃO E DAS FONTES

I.1. Do objeto e do fundamento legal

O Decreto-Lei nº 7.661/1945, que rege esta falência por força do art. 192 da Lei nº 11.101/2005, prevê **quatro** manifestações do **síndico** sobre o estado da massa: a exposição do art. 103, sobre as causas da falência e os atos que possam constituir crime falimentar, que instrui o inquérito judicial; o relatório do art. 63, inciso XIX, em que o síndico expõe os atos da administração, dá o valor do ativo e do passivo, informa sobre as ações em que a massa seja interessada e especifica os atos suscetíveis de revogação, e cuja apresentação precede o aviso do art. 114; a prestação de contas do art. 69, devida quando o síndico deixa o cargo ou termina a liquidação; e o relatório final do art. 131, posterior à liquidação.

Nestes autos, a exposição do art. 103 foi apresentada em 2 de agosto de 1999 pelo 4º Liquidante Judicial, que concluiu não dispor de elementos por **extravio dos livros**⁵, e o Inquérito Judicial nº 12.274/99 foi instaurado em 16 de agosto de 1999⁶.

O relatório do art. 63, inciso XIX, foi apresentado em 20 de março de 2001, em onze itens⁷. Seu item 11 registra: "*Não existem atos suscetíveis de revogação ou ações que interessem à massa.*"

A afirmação, salvo melhor juízo, **não correspondia aos autos já então: havia créditos da falida contra a Secretaria de Estado de Saúde, sob ordem de bloqueio de 12 de janeiro de 1999**, havia o inquérito judicial em curso e havia a aquisição da Fazenda Serrinha pelos sócios dentro do termo legal, denunciada em 1998.

Este relatório refaz e completa o de 2001 e atende à determinação deste r. Juízo de 10 de novembro de 2020, proferida pelo MM. Juiz Paulo Assed Estefan nos

⁵ IDs 755/756.

⁶ ID 757.

⁷ ID 948.

seguintes termos: "Ao AJ sobre a promoção de fls. 2739/2740, observando o certificado às fls. 2723"⁸.

A promoção a que o despacho remete é o parecer da 1ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital, subscrito pelo Promotor Leonardo Araújo Marques, datado de 23 de outubro e protocolado em 30 de outubro de 2020⁹, em que o Ministério Público pugnou pela intimação do então Liquidante Judicial "**para que apresente o Quadro Geral de Credores consolidado e, havendo ativo, realize um novo rateio para pagamento dos credores remanescentes**", registrando que o relatório final já havia sido solicitado no parecer de 10 de janeiro de 2018 e reiterado em 27 de setembro de 2018. Nenhum dos três requerimentos do Ministério Público foi atendido.

O Ministério Público indicou a sequência a observar: consolidação do quadro, rateio e pagamento aos credores e, por último, relatório para encerramento. O despacho de 10/11/2020 mandou ainda observar o certificado de ID 2723, sobre o arquivamento dos processos satélites (item XI.5).

Nesse contexto, este relatório corresponde exclusivamente ao relatório do art. 63, inciso XIX. Distingue-se da exposição do art. 103, já apresentada, da prestação de contas do art. 69, que incumbe à administração substituída e é tratada no item X.6, e do relatório final do art. 131, que pressupõe liquidação concluída.

Não se formula pedido de encerramento. Há bens indicados nos autos que nunca foram objeto de certidão registral, crédito contra a Fazenda estadual sujeito a ordem judicial de bloqueio que não foi respondida e feitos em curso capazes de alterar o resultado (itens VI, IX e XI).

I.2. DA NOMEAÇÃO, DO COMPROMISSO E DO PRAZO

A decisão de 13 de agosto de 2026 substituiu a Central de Liquidantes Judiciais por esta sociedade de advogados na administração da massa, com menção ao art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e determinou a intimação da nomeada para firmar o

⁸ ID 2743.

⁹ IDs 2739/2740.

termo de compromisso e manifestar-se em observância aos arts. 2º e 3º do Provimento CGJ nº 57/2025¹⁰. A decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 20 de agosto de 2026¹¹, e a ciência da nomeação fora comunicada por mensagem eletrônica de 18 de agosto de 2026¹².

O termo de compromisso assinado e a petição de aceitação do encargo foram juntados em 20 de agosto de 2026¹³. Na mesma data, a Central de Liquidantes requereu a comunicação da substituição aos órgãos públicos e a fixação de sua remuneração em R\$ 1.476,41, com base na Portaria CGJ nº 517/2026, Tabela 03, VI¹⁴. Em 3 de setembro de 2026, o Ministério Público declarou-se ciente da substituição e não se opôs à remuneração pedida¹⁵. Os requerimentos pendentes de apreciação estão relacionados no item VIII.7.

O Decreto-Lei não fixa prazo para a renovação do relatório do art. 63, inciso XIX, cujo prazo de cinco dias se conta da última de duas ocorrências: a publicação do quadro geral de credores, feita em 11 de dezembro de 2000, e o despacho que decidir o inquérito judicial, que não consta dos autos (item X.5). O síndico apresentou relatório em 20 de março de 2001 (item IV.3).

Desde a nomeação não houve recebimento nem pagamento pela massa, de modo que não há conta demonstrativa a apresentar na forma do art. 63, inciso XXI; a primeira será apresentada até o dia dez do mês seguinte ao do primeiro movimento. As providências de credenciamento e de monitoramento previstas nos arts. 17, § 1º, e 20 do Provimento CGJ nº 57/2025 são de responsabilidade da nomeada e poderão ser comprovadas nos autos, caso este juízo entenda por bem assim determinar.

I.3. DAS FONTES EXAMINADAS

¹⁰ IDs 3387/3389.

¹¹ ID 3404 (certidão de publicação nº 27558).

¹² ID 3393.

¹³ IDs 3397, 3398 e 3407.

¹⁴ ID 3415.

¹⁵ ID 3421.

Os autos físicos, em onze volumes, foram virtualizados pelo Tribunal em 1º de outubro de 2019 e correspondem aos IDs 1 a 2661; as peças seguintes foram juntadas diretamente ao processo eletrônico. A apuração compreendeu:

(a) leitura integral dos autos, inclusive das peças juntadas ao processo eletrônico até 17 de setembro de 2026;

(b) consultas, entre 8 de setembro e 13 de outubro de 2026, à base de dados processuais do Conselho Nacional de Justiça (Plataforma Digital do Poder Judiciário, PDPJ), ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional e a bases públicas de consulta processual, por CNPJ da falida e das sociedades do mesmo quadro, por CPF dos sócios e por nome;

(c) leitura das **certidões de inteiro teor** de três matrículas de imóveis dos sócios, juntadas por credor trabalhista em autos da Justiça do Trabalho de Brasília, e das peças dos feitos conexos ali localizados.

I.4. DA FORMA DE CITAÇÃO DOS AUTOS

Os documentos dos autos são citados pelo ID do processo eletrônico, número que o visualizador do Tribunal atribui a cada página e que localiza a peça no sistema.

II. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

II.1. Da aplicação integral do Decreto-Lei nº 7.661/1945

Diz a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 192, caput:

"Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945."

O pedido foi **distribuído em 21/09/1995** e a quebra **decretada em 14/02/1997**, ambos antes da vigência da lei nova (09/06/2005).

O critério de corte é a **data da decretação da quebra**, e não a do encerramento, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"o marco jurídico para definição de qual a legislação aplicável à hipótese é a decretação da falência, e não o encerramento do processo falimentar, de maneira que a decretação da quebra ainda sob a vigência do DL n. 7.661/1945 (...) impõe a observância deste diploma legal até o encerramento do procedimento falimentar, afastando a incidência da nova legislação de regência."
— **STJ, REsp 2.076.434/RJ**, rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, j. **27/08/2024**.

No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.983.009/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 12/05/2025, por unanimidade (*"Aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 aos processos falimentares ajuizados e com falência decretada antes da vigência da Lei n. 11.101/2005, inclusive para definição do recurso cabível"*); **REsp 1.248.836/RS**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/06/2016, por maioria, em que o relator afirmou "a ultratividade da lei anterior até o encerramento da quebra já decretada" e os votos vencidos divergiram apenas quanto à fungibilidade recursal, reconhecendo igualmente a incidência da lei antiga; e **AgRg no AREsp 433.270/ES**, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/12/2015, por unanimidade, que aplicou o Decreto-Lei à destituição e à remuneração do administrador de falência anterior à lei nova.

A orientação é reiterada nas duas Turmas de direito privado do Tribunal, sem tema repetitivo ou súmula sobre o art. 192.

II.2. Das normas que não se aplicam a esta falência

Instituto da lei nova	Base	Por que não incide
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ)	art. 133 do CPC/2015	O regime velho tem via própria: ação ordinária do art. 6º ¹⁶

¹⁶ A competência do juízo falimentar para decidir sobre a responsabilização de sócios em falência regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45 foi reconhecida pelo TJSP, que anulou desconsideração deliberada em execução singular — AI 2235318-02.2018.8.26.0000, rel. Des. Fabio Tabosa, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2019. Em sentido compatível, o mesmo Tribunal manteve desconsideração deferida no Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)	art. 7º-A da LREF	Instituto da Lei 14.112/2020, posterior
Declaração incidental de ineficácia	art. 129, par. ún., da LREF	Sob o DL, a ineficácia depende sempre de revocatória autônoma
Prazo do art. 82, § 1º, e art. 82-A	LREF	Expressamente afastados pelo STJ para falências anteriores
Desconsideração do art. 50 do Código Civil	CC/2002	Ver III.4 e IX.1

A Central de Liquidantes invocou em 2012 a ausência de desconsideração da personalidade jurídica (item VI.13); a norma pertinente a este regime é o art. 6º do DL 7.661/45.

A União requereu em 18/11/2025, subsidiariamente, a instauração de incidente de classificação de créditos públicos, instituto igualmente inaplicável aqui e ainda pendente de apreciação.

II.3. Dos deveres do síndico no regime do Decreto-Lei

O art. 63 do DL 7.661/45 impõe ao síndico, entre outros deveres:

- **inciso III**: arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda;
- **inciso XIV**: praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;
- **inciso XVI**: representar a massa em juízo como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;

próprio juízo de falência regida pelo decreto antigo — AI 2320245-22.2023.8.26.0000, rel. Des. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 11/03/2024.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

– **inciso XVII:** requerer todas as medidas e diligências necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício de sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento da lei;

– **inciso XIX:** apresentar o relatório em que exporá os atos da administração da massa, dará o valor do passivo e do ativo, informará sobre as ações em que a massa seja interessada e especificará os atos suscetíveis de revogação;

– **inciso XXI:** apresentar, até o dia dez de cada mês, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração.

Esse rol se completa com dois dispositivos que dão a medida do dever de arrecadar e da responsabilidade por seu descumprimento, ambos retomados no item X.1.

O primeiro é o art. 70, que manda arrecadar os livros, documentos e bens do falido "onde quer que estejam", o que obriga o síndico a buscá-los, e não apenas a receber os que lhe forem entregues, e cujo § 7º exige que, em relação aos imóveis arrecadados, o síndico exiba, em quinze dias, certidão do registro de imóveis extraída depois da declaração da falência.

O segundo é o art. 68, que responsabiliza o síndico pelos prejuízos que causar à massa "por sua má administração ou por infringir qualquer disposição" do decreto. A omissão na arrecadação, portanto, não é mera irregularidade: é infração ao art. 70 e, havendo prejuízo à massa, gera a responsabilidade prevista no art. 68.

II.4. Da ordem de classificação do art. 102, na redação de 1960

O quadro de credores em uso não observa a ordem de classificação vigente em 14/02/1997.

O texto oficial exhibe o art. 102 duas vezes: a redação originária e a dada pela Lei nº 3.726, de 11/02/1960, esta última vigente em 14/02/1997 e, portanto, a aplicável:

"Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas (...), e, depois dêles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: I — créditos com direitos reais de garantia; II — créditos com privilégio especial (...); III — créditos com privilégio geral; IV — créditos quirografários."

Resulta desta ordem:

Posição	Categoria
0	Indenização por acidente do trabalho (§ 1º)
1	Créditos trabalhistas e, pela Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça, os decorrentes de serviços prestados à massa
2	Crédito tributário e demais créditos com prioridade por lei especial (§ 1º; art. 186 do CTN, redação original), seguidos dos demais encargos e dívidas da massa (art. 124)
3	Créditos com direito real de garantia
4	Privilégio especial
5	Privilégio geral
6	Quirografários

Para este feito, os honorários periciais de R\$ 14.520,00 e as despesas de administração são encargos da massa (art. 124, § 1º, III). Pela Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça, *"os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas"*. Os honorários do perito concorrem, assim, com os créditos trabalhistas, e a forma desse concurso, com R\$ 20.764,62 de capital em conta, pede deliberação de Vossa Excelência antes de qualquer pagamento (item XIII).

O crédito tributário segue o art. 186 do Código Tributário Nacional na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, lei especial a que remete o § 1º do art. 102: *"O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição dêste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."*

Vem depois dos créditos trabalhistas e dos que a eles se equiparam, e a reclassificação do quadro pelos critérios da lei nova é vedada.

II.5. Dos juros posteriores à quebra

O **art. 26** do DL 7.661/45 subordina os juros posteriores à decretação da falência à existência de ativo suficiente para o principal.¹⁷ A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o reconheceu em seu demonstrativo de 18/11/2025, ao classificar os R\$ 27.172,78 de juros pós-quebra como subquirografários e condicionados à existência de ativo, e ao lançar as multas em **R\$ 0,00**.

III. DA FALIDA, DOS SÓCIOS E DAS SOCIEDADES DO MESMO QUADRO

III.1. Da falida e de seus estabelecimentos

A falência foi processada sob o CNPJ **28.320.778/0002-88**. A sociedade tem outros estabelecimentos inscritos, e parte do seu contencioso está indexada sob eles:

Estabelecimento	CNPJ	Onde aparece
Matriz	28.320.778/0001-05	Polo ativo e passivo de execuções fiscais federais ainda ativas
Filial, sob a qual a falência tramita	28.320.778/0002-88	Estes autos
Filial	28.320.778/0004-40	Polo passivo da EF 0028072-33.1997, em curso

O extrato de dívida ativa previdenciária de maio de 2000 registra ainda a filial 28.320.778/0003-69¹⁸. As diligências requeridas no item XIII abrangem todos os estabelecimentos.

A sede declarada na sentença de quebra é a **Rua Santos Melo, nº 31, São Francisco Xavier**, nesta cidade¹⁹.

¹⁷ TRF2: os juros posteriores à quebra só se excluem se o ativo apurado não bastar ao principal — AI 5002529-06.2023.4.02.0000, rel. Des. Fed. Claudia Neiva, 3ª Turma Especializada, j. 09/05/2023.

¹⁸ IDs 822/842.

¹⁹ IDs 124/125.

III.2. Dos sócios e de sua situação sucessória

O edital do art. 16, de 17 de fevereiro de 1997²⁰, qualifica os três representantes legais:

Sócio	CPF	Situação
José Arthur Nunes Vieira	296.543.007-53	Falecido em 30/10/2009, Petrópolis, 1º RCPN, Livro C-00074, fl. 101, termo 28830
Wilson da Costa Ritto	038.373.437-15	Falecido em 15/12/2011, Capital, 6º RCPN, Livro C-750, fl. 83, termo 181666
Paulo Roberto Nunes Vieira	018.507.767-68	Falecido em 26/12/2023, Capital, 5º RCPN, Livro C-992, fl. 63, termo 254245

Os óbitos constam do Portal Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, em consulta de 1º de setembro de 2026. Nenhum dos sócios está vivo desde 26 de dezembro de 2023.

José Arthur e Paulo Roberto eram irmãos. Os registros de óbito indicam a mesma filiação: Pedro e Jacyra. E a própria credora requerente o afirmou em 1998: ao qualificar os sócios, referiu-se a "José Arthur Nunes Vieira, **seu irmão**"²¹.

Paulo Roberto era sócio minoritário, com 2% do capital, e "*segundo consta, não mantém relações amigáveis com os sócios Wilson da Costa Ritto e José Arthur Nunes Vieira*"²².

Foi ele quem compareceu espontaneamente aos autos e confessou a insolvência, viabilizando a decretação, e foi ele quem, já em 1996, pediu que se apurasse "*a fraude aos credores e a execução praticada pelos sócios majoritários*"²³.

A situação sucessória de cada um é a seguinte:

Sócio	CPF	Óbito	Situação sucessória
José Arthur Nunes Vieira	296.543.007-53	30/10/2009	Inventário não localizado (item VI.14)

²⁰ ID 128.

²¹ ID 600.

²² ID 600.

²³ ID 91.

Wilson da Costa Ritto	038.373.437-15	15/12/2011	CPF cancelado por óbito, " sem espólio "; inventário não localizado (item VI.14)
Paulo Roberto Nunes Vieira	018.507.767-68	26/12/2023	Inventário em curso (ver VI.14)

Os óbitos de José Arthur e de Wilson foram consignados por **outro juízo**, a 20ª Vara do Trabalho de Brasília, em decisão de **12 de julho de 2018**, e obtidos por consulta gratuita ao sítio da Receita Federal. Nunca foram noticiados a este r. Juízo. Duas execuções fiscais federais mantêm os falecidos no polo passivo até hoje²⁴.

III.3. Das sociedades do mesmo quadro societário

Reclamações trabalhistas do TRT da 10ª Região e do TRT da 1ª Região, e os contratos sociais juntados a estes autos revelam um conjunto de sociedades que compartilham o quadro da falida:

²⁴ IDs 3239 e 3248.

Sociedade	CNPJ	Vínculo documentado
Servig Serviços Administrativos Ltda	31.917.545/0001-90 e filiais /0002-71, /0003-52, /0004-33, /0005-14 e /0006-03	Contratos sociais juntados a estes autos ²⁵ ; mesmos sócios
JAW Participações e Empreendimentos S/C Ltda	31.155.559/0001-14	Contratos sociais juntados ²⁶ ; objeto: serviços de informática; sede na Rua Santos Melo, 51; sócios José Arthur, Wilson e Antonio Manuel Cabral Quelhas
BSB Serviços Empresariais Ltda	42.331.207/0001-99	Reclamatórias de 1983-1984 no TRT10, com os três sócios no polo passivo
SPEV Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	33.898.214/0001-86	Reclamatória 0198700-93.1995.5.01.0243, com Paulo Roberto no mesmo polo passivo; confissão de dívida ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais com interveniência de Wilson da Costa Ritto, de 19/05/1994 ²⁷
Fazenda Conceição Agro Pastoril Ltda	31.062.110/0001-01	Sede em zona rural de Paraíba do Sul , o mesmo município das duas fazendas apontadas em 1996
Nebri Serviços Técnicos Ltda	42.122.572/0001-93	Polo passivo comum com Wilson da Costa Ritto
Unipetro Ind. e Com. de Roupas Ltda	28.343.077/0001-83	Polo passivo comum
Edipetro Editora Petropolitana Ltda	28.596.252/0001-44	Polo passivo comum
Servig Centro de Formação de Vigilantes Ltda	31.886.898/0001-70	Polo passivo da ATOrd 0017800-27.1993.5.10.0020 (20ª VT de Brasília), com endereço cadastrado na Rua Clarimundo de Melo, 272 , o imóvel do item VI.9

²⁵ IDs 735/744.

²⁶ IDs 723/732.

²⁷ ID 180.

Pessoas físicas que figuram reiteradamente ao lado dos sócios: **Aldiney Correa Vieira** (CPF 473.993.687-91), **Ubiraci Nunes Vieira** (CPF 009.981.437-40), **Affonso Alves Correa** (CPF 346.591.707-30) e **Ruy Barbosa** (CPF 002.377.367-72).

Duas **reclamações trabalhistas ajuizadas em Brasília** em 1993 têm no polo passivo sociedades do grupo: a **ATOrd 0132500-67.1993.5.10.0003 (3ª Vara do Trabalho)** e a **ATOrd 0017800-27.1993.5.10.0020 (20ª Vara do Trabalho)**.

Somados, os dois polos reúnem onze integrantes, cada um com CNPJ ou CPF e endereço cadastrados: a falida (28.320.778/0001-05, Rua Santos Melo, 31); a Servig Serviços Administrativos (matriz e filial, Rua Santos Melo, 49); a Servig Centro de Formação de Vigilantes (Rua Clarimundo de Melo, 272); a JAW (Rua Santos Melo, 51); a Nebri; a Fazenda Conceição Agro Pastoril (zona rural do 1º Distrito de Paraíba do Sul); a Edipetro (Itaipava, Petrópolis); a Unipetro (Bonsucesso); e as pessoas físicas José Arthur Nunes Vieira, Wilson da Costa Ritto e Aldiney Correa Vieira. Figura ainda, como terceira interessada em ambos os feitos, Lídia Maria de Paula Fonseca Nunes Vieira (CPF 070.146.907-28), cuja posição o item VI.13 esclarece.

III.4. Do alcance probatório da coincidência de quadro

A coincidência de quadro societário e a corresponsabilização trabalhista indicam grupo econômico, mas não indicam, automaticamente, desvio de finalidade nem confusão patrimonial. Não se formula, por isso, pedido de desconsideração da personalidade jurídica neste momento (item II.2).

Os dados indicam titulares certos, com nome e CNPJ, em cujo nome devem ser feitas as pesquisas patrimoniais requeridas no item XIII.

A falida tinha sede na Rua Santos Melo, 31; a Servig Serviços Administrativos, no nº 49; e a JAW Participações, no nº 51 da mesma rua. Na Rua Clarimundo de Melo estavam cadastrados o nº 272 (Servig Centro de Formação de Vigilantes e, depois da 26ª alteração contratual, a própria falida), o nº 278 (Servig

Serviços Administrativos) e o nº 280 (JAW Participações)²⁸. O síndico encontrou o nº 272 abandonado em abril de 1997 (item VI.9).

IV. DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA

Os atos da administração da massa, exigidos pela alínea "a" do inciso XIX do art. 63, seguem em ordem cronológica, até os atos desta Administradora Judicial.

IV.1. Do pedido de falência e da decretação (1995 a 1997)

A falida prestou serviços de vigilância à Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro entre 1991 e 1993 (concorrências 011/90 e 002/92)²⁹ e, em 20 e 21 de março de 1995, protocolou naquela Secretaria nove requerimentos de atualização monetária e reajustes contratuais, no total de 532.355.330,20 TRD, equivalentes a R\$ 3.010.783,55 pela soma dos valores em reais declarados nas próprias petições³⁰. O pedido de falência foi distribuído em **21 de setembro de 1995** por Interchek Refeição Convênio Ltda., com valor da causa de R\$ 126.025,16³¹.

Em 22 de março de 1996 a requerente relacionou quatro imóveis (Rua Santos Melo, 31 a 49; Rua Clarimundo de Melo, 272; Fazenda Conceição e Fazenda Serrinha, em Paraíba do Sul) e requereu a citação por hora certa, alegando que os sócios "estão prestes a viajar para o exterior"³². Em 27 de setembro de 1996 o sócio minoritário Paulo Roberto Nunes Vieira compareceu aos autos, confessou a insolvência e requereu a apuração da *"fraude aos credores e a execução praticada pelos sócios majoritários"*³³; o pedido de autofalência que ele próprio formulara fora extinto sem exame do mérito em 9 de setembro de 1996³⁴. O Ministério Público opinou pela decretação³⁵.

²⁸ IDs 106/108, 723 e 735.

²⁹ IDs 604/612.

³⁰ IDs 602 e 604/612.

³¹ ID 2.

³² IDs 64/65.

³³ ID 91.

³⁴ ID 115.

³⁵ IDs 121/122.

A falência foi decretada em **14 de fevereiro de 1997, às 17 horas**, pela MM. Juíza Célia Maria Vidal Meliga Pessoa³⁶, com edital do art. 16 publicado em 17 de fevereiro de 1997 nomeando os três sócios³⁷.

O termo legal foi fixado em **5 de dezembro de 1991**, a requerimento do síndico, por despacho de 20 de maio de 1997³⁸, com base nas respostas dos ofícios de protesto³⁹ (item V).

IV.2. Da instalação da massa e das arrecadações (1997 a 1999)

O 4º Liquidante Judicial, Ubiratan José de Miranda Costa, firmou o termo de compromisso e publicou o aviso do art. 63, inciso I, em 11 de março de 1997⁴⁰. O primeiro auto de arrecadação, de 1º de setembro de 1997, alcançou quatro linhas telefônicas avaliadas em R\$ 7.200,00⁴¹, levadas a leilão em 27 de janeiro de 1998 sem lançador⁴². Os livros obrigatórios nunca foram entregues, apesar dos requerimentos do INSS, do síndico e do Ministério Público em 1997.

Em 24 de abril de 1998 **a credora requerente alegou falência fraudulenta, apontou a Fazenda Serrinha, adquirida pelos sócios dentro do termo legal, e pediu o bloqueio dos créditos contra a Secretaria de Saúde e a indisponibilidade dos bens dos sócios**⁴³. Em 12 de janeiro de 1999 este Juízo expediu o Ofício nº 053/99-C à Secretaria de Estado de Saúde, solicitando o bloqueio dos créditos da massa e sua transferência a depósito judicial, com a relação dos nove processos administrativos⁴⁴, e o Ofício nº 046/99-c à Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, pedindo a indisponibilidade dos bens dos três sócios⁴⁵; em 2 de junho de 1999, a Corregedoria paulista informou ter comunicado a indisponibilidade, por ofício circular, à

³⁶ IDs 124/125.

³⁷ ID 128.

³⁸ ID 329.

³⁹ IDs 167/169, 213.

⁴⁰ IDs 164/165.

⁴¹ ID 372.

⁴² ID 588.

⁴³ IDs 600/603.

⁴⁴ ID 660.

⁴⁵ ID 658.

1ª Vara de Registros Públicos da Capital e aos juízes corregedores dos Registros de Imóveis daquele Estado⁴⁶.

Os sócios prestaram as declarações do art. 34⁴⁷, e Wilson da Costa Ritto e José Arthur Nunes Vieira depuseram em juízo em 12 de abril de 1999; José Arthur atribuiu a quebra ao atraso do poder público e afirmou que os móveis estavam na sede da Rua Clarimundo de Melo, 272⁴⁸. O segundo auto de arrecadação, de 20 de maio de 1999, alcançou o imóvel da Rua Assis Carneiro, 633, adquirido pela falida em 1990⁴⁹.

IV.3. Da exposição do art. 103, do inquérito judicial e do relatório do art. 63, inciso XIX (1999 a 2001)

Em **2 de agosto de 1999** o síndico apresentou a exposição do art. 103, concluindo não haver elementos para requerer o inquérito, por extravio dos livros, e remetendo a decisão ao Ministério Público⁵⁰. O **Inquérito Judicial nº 12.274/99 foi instaurado em 16 de agosto de 1999**⁵¹, e a Central de Liquidantes confirmou em 2012 que se encontra apensado aos autos⁵²; seu desfecho não consta.

Em 8 de agosto de 2000 o síndico requereu a busca e apreensão do veículo BMW placa KPT 5736, localizado pela Polinter⁵³; na mesma petição, tornou sem efeito, por anotação manuscrita do mesmo dia, o parágrafo que afirmava não terem sido intimados os sócios nem arrecadado bem algum.

O **quadro geral de credores** foi organizado em 28 de agosto de 2000, com 297 créditos trabalhistas, 3 fiscais e 2 quirografários, e publicado em 11 de

⁴⁶ ID 758.

⁴⁷ ID 948.

⁴⁸ IDs 672, 746/747.

⁴⁹ ID 750.

⁵⁰ IDs 755/756.

⁵¹ ID 757.

⁵² ID 2218.

⁵³ ID 863.

dezembro de 2000⁵⁴. Em 15 de maio de 2001 o cartório certificou trinta habilitações já julgadas e não incluídas no quadro⁵⁵.

Em 20 de março de 2001 o síndico apresentou o relatório do art. 63, inciso XIX⁵⁶. Seus itens 9 a 11 dizem:

"O ativo da massa falida está representado pelos bens móveis arrecadados (linhas telefônicas) e descritos no Auto de Arrecadação de fls. 265 e um bem imóvel constante do Auto de Arrecadação de fls. 595. O passivo consiste em 297 (duzentos e noventa e sete) créditos trabalhistas, no valor de R\$ 2.602.856,79; 3 (três) créditos fiscais, no valor de R\$ 29.021.555,39 e mais 121.092,1199 Ufir's; 2 (dois) créditos quirografários, no valor de R\$ 73.464,65. Não existem atos suscetíveis de revogação ou ações que interessem à massa."

O aviso do art. 114, que deveria seguir-se a esse relatório, não consta dos autos (item IX.2).

IV.4. Da realização do único bem, do quadro de credores e do primeiro rateio (2001 a 2010)

O imóvel da Rua Assis Carneiro foi avaliado em R\$ 55.000,00 em 18 de outubro de 2001⁵⁷, levado a leilão negativo em 21 de maio de 2002 e arrematado em 29 de outubro de 2002 por R\$ 32.000,00, contra a avaliação de R\$ 59.128,78 indicada no auto de arrematação⁵⁸. O produto líquido, R\$ 30.992,07, foi depositado em 18 de dezembro de 2002 na conta judicial 4700119995694 do Banco do Brasil⁵⁹.

Salvo saldos de R\$ 429,50 bloqueados no Banco BCN em 1998⁶⁰, é o único numerário recebido pela massa.

⁵⁴ IDs 875/893, 915/925.

⁵⁵ IDs 959/963.

⁵⁶ ID 948.

⁵⁷ ID 994.

⁵⁸ IDs 1177, 1213, 1322, 1631.

⁵⁹ IDs 1230, 1233, 3178.

⁶⁰ ID 632.

Em 20 de maio de 2002 este Juízo informou à 3ª Vara Federal de Execução Fiscal que a falência da Servig Serviços Administrativos Ltda. tramita na 3ª Vara Empresarial⁶¹. O quadro geral de credores foi aditado em 2003, quando o cartório certificou oitenta habilitações julgadas fora do quadro e quinze pendentes ⁶², e novamente em 2006, 2007 e 2008. Entre 2002 e 2016 sucederam-se execuções fiscais federais pedindo penhora no rosto dos autos, todas convertidas em reserva de crédito⁶³.

O primeiro e único rateio foi calculado pelo 5º Contador Judicial em 17 de abril de 2009, ao fator de 0,9050%, distribuindo R\$ 45.495,16 entre 408 credores e comprometendo todo o saldo então informado⁶⁴, com retificação em 18 de janeiro de 2010⁶⁵. Em 7 de dezembro de 2010 a Procuradoria da Fazenda Nacional declarou débito consolidado de R\$ 35.242.164,19⁶⁶.

IV.5. Da paralisação e dos pedidos do Ministério Público (2010 a 2020)

De 2009 a 2019 foram expedidos mandados de pagamento de pequeno valor, muitos devolvidos pelo Banco do Brasil por vencimento ou não pagos por falta de identificação do beneficiário⁶⁷. Em 13 de fevereiro de 2012 a **2ª Vara de Família de Petrópolis declarou José Arthur Nunes Vieira sócio da falida e seus bens indisponíveis**⁶⁸; em 29 de março de 2012 comunicou a este Juízo a intenção de alienar imóvel⁶⁹; em 3 de setembro de 2012 a Central de Liquidantes manifestou "nada a opor"⁷⁰ e em 15 de janeiro de 2013 este Juízo respondeu que "não há impedimento à alienação"⁷¹ (item VI.13).

⁶¹ ID 1091.

⁶² IDs 1262/1265 (certidão) e 1268/1294 (quadro).

⁶³ IDs 1099, 2104/2113, 2450/2453.

⁶⁴ IDs 1905/1918.

⁶⁵ ID 2028.

⁶⁶ IDs 2104/2113.

⁶⁷ IDs 1926/2657, 2387, 2747.

⁶⁸ ID 2203.

⁶⁹ ID 2186.

⁷⁰ IDs 2218/2219.

⁷¹ ID 2236.

Em 12 de novembro de 2012 a Central de Cálculos certificou que não constava notícia de novo depósito após o rateio⁷². Em 12 de novembro de 2013 a Fazenda Municipal obteve reserva de R\$ 92.277,67⁷³. Em 7 de fevereiro de 2017 a 10ª Vara Federal de Execução Fiscal advertiu que o redirecionamento aos sócios exigiria prova documental de crime falimentar ou de infração ao art. 135 do Código Tributário Nacional. Em 29 de novembro de 2017 expediu-se mandado de pagamento de R\$ 13.443,58 onde eram devidos R\$ 121,66⁷⁴.

Em 10 de janeiro de **2018 o Ministério Público fixou as três condições do relatório de encerramento**⁷⁵, **reiterou o pedido em 27 de setembro de 2018 e, em 23 de outubro de 2020, requereu o quadro consolidado e novo rateio**⁷⁶. Os autos foram virtualizados em 1º de outubro de 2019⁷⁷. Em 10 de novembro de 2020 este Juízo proferiu o despacho que este relatório atende⁷⁸.

IV.6. Da perícia, do impasse bancário e das decisões dos juízos federais (2020 a 2026)

Em 3 de junho de 2022 foi nomeado o perito Marcus de Villemor Salgado para elaborar a planilha de credores⁷⁹; o laudo, de 30 de agosto de 2023, relacionou 419 credores e teve honorários de R\$ 14.520,00 homologados em 8 de agosto de 2023⁸⁰. Em 18 de dezembro de 2023 foram expedidos onze ofícios de transferência pelo valor dos créditos, e não pelo do rateio, que o banco devolveu por falta de saldo e por divergência do número do processo⁸¹; em 5 de abril de 2024 este Juízo registrou que os dados informados pelo banco não pertenciam a estes autos; em 28 de outubro de 2024 o Banco do Brasil confirmou o saldo de capital de R\$ 20.764,62, com a conta cadastrada sob

⁷² ID 2227.

⁷³ IDs 2305, 2314.

⁷⁴ IDs 2573, 2747.

⁷⁵ IDs 2596/2597.

⁷⁶ IDs 2739/2740.

⁷⁷ ID 2661.

⁷⁸ ID 2743.

⁷⁹ ID 2891.

⁸⁰ IDs 2972/3007; homologação dos honorários no ID 2960.

⁸¹ IDs 3057/3182.

outro processo e outro autor⁸²; em 13 de março de 2025 o CENOP do banco respondeu que não localizou conta vinculada ao processo⁸³ (item VI.6).

Em 23 de agosto de 2024 o Juízo mandou o perito atender ao pedido de retificação do crédito de Wilton Meireles das Neves⁸⁴, o que não foi feito. Entre 2023 e 2025 as 8ª, 12ª, 9ª, 7ª e 10ª Varas Federais de Execução Fiscal proferiram as decisões relacionadas no item VII.3, das quais só as da 8ª e da 9ª foram comunicadas a estes autos. Em 4 de novembro de 2025 foi homologado o contrato do advogado da massa, só com honorários de sucumbência⁸⁵.

Em 13 de novembro de 2025 o perito apresentou o quadro de credores privilegiados e a proposta de segundo rateio⁸⁶; em 18 de novembro de 2025 a União requereu o quadro geral e, subsidiariamente, incidente de classificação de créditos públicos⁸⁷; em 24 de novembro de 2025 o perito foi excluído do cadastro deste Tribunal⁸⁸. Em 8 de maio de 2026 a Central de Liquidantes informou que a massa não possui ativos para contratar advogado⁸⁹.

IV.7. Da substituição da administração e dos atos desta Administradora Judicial (2026)

A decisão de 13 de agosto de 2026 substituiu a Central de Liquidantes por esta sociedade em razão do reduzido número de servidores e do excesso de trabalho daquela serventia⁹⁰; os atos subsequentes estão no item I.2.

Desde a nomeação, esta Administradora Judicial: (a) aprofundou o estudo da íntegra dos autos; (b) consultou a base nacional de dados processuais do Conselho Nacional de Justiça, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional e bases públicas

⁸² ID 3178.

⁸³ ID 3204.

⁸⁴ ID 3161.

⁸⁵ IDs 3211, 3271.

⁸⁶ IDs 3290/3332.

⁸⁷ IDs 3333/3352.

⁸⁸ ID 3355.

⁸⁹ IDs 3376/3383.

⁹⁰ IDs 3387/3389.

de consulta processual, e obteve, nos autos da Justiça do Trabalho de Brasília, as certidões registrares e a pesquisa patrimonial dos sócios; (c) confirmou os óbitos dos três sócios no Portal Extrajudicial da Corregedoria deste Tribunal; (d) localizou o inventário de um dos sócios, feitos ativos em que a massa é executada e créditos fora do quadro; e (e) acompanhou, pelo patrono da massa, as contrarrazões apresentadas em 18 de agosto de 2026 no recurso especial da União no TRF2 (item VIII.3).

Não praticou ato de disposição, não recebeu nem pagou valor algum e não contratou auxiliar.

V. DO TERMO LEGAL E DO PERÍODO SUSPEITO

V.1. Da fixação do termo legal

A sentença de quebra fixou o termo legal "*no 60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento*"⁹¹, sem declinar data certa. A data veio depois, por despacho.

A requerimento do síndico, fundado na certidão do 2º Ofício do Registro de Protesto de Títulos segundo a qual o primeiro título da falida foi protestado por falta de pagamento em 5 de fevereiro de 1992⁹², este r. Juízo **fixou o termo legal por despacho de 20 de maio de 1997: "Fixo o termo legal em 05-12-91 (fls. 123)"**⁹³.

A petição da credora requerente de 24 de abril de 1998 e a exposição do síndico de 2 de agosto de 1999 referem-se ao termo legal como 9 de dezembro de 1991⁹⁴, data que não corresponde ao despacho. Vale a data fixada pelo Juízo.

V.2. Dos atos praticados no período suspeito

⁹¹ IDs 124/125.

⁹² IDs 168 e 300.

⁹³ ID 329.

⁹⁴ IDs 601 (item 06) e 755 (item 4).

Período suspeito: de 05/12/1991 a 14/02/1997, cinco anos e dois meses. Situam-se nesse período os seguintes atos, todos documentados nos autos:

Em **26 de fevereiro de 1992**, os sócios majoritários José Arthur Nunes Vieira e Wilson da Costa Ritto adquiriram, de Sebastião Pessoa de Oliveira e sua mulher, por escritura do 11º Ofício de Notas, a **FAZENDA SERRINHA** (483 hectares, 79 ares e 50 centiares), em Santa Vitória, município de **Paraíba do Sul**, neste Estado. O dado consta da certidão do 5º Distribuidor, transcrita na petição da Interchek⁹⁵.

Em 26 de setembro de 1994, um ano antes do pedido de falência, a inscrição da falida foi baixada no cadastro da Receita Federal por "extinção por encerramento de liquidação voluntária"⁹⁶. A Service Time, sociedade do mesmo quadro, teve a inscrição baixada pelo mesmo motivo em 2 de janeiro de 1996.

Em 18 de maio de 1995, quatro meses antes do pedido de falência, a falida confessou dívida ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A em escritura de confissão e recuperação de dívida na qual Wilson da Costa Ritto interveio para dar em hipoteca o apartamento 303 da Rua Silveira Martins, 150, que adquirira, e a casa da Rua João Vasconcellos, 350, em Saquarema, de sua propriedade⁹⁷. A escritura menciona ainda a aeronave Embraer EMB-720 Minuano, prefixo PT-Rll, cuja titularidade não está apurada.

Em 21 e 22 de dezembro de 1995, **vigilantes da própria falida, com salários atrasados, ocuparam a sede da Rua Santos Melo, 31, e retiraram móveis, equipamentos e veículos**. O fato foi registrado na 17ª Delegacia Policial, e a Polícia Federal arrecadou o armamento encontrado no local⁹⁸. O **síndico atribuiu a essa ocupação o extravio dos livros e da documentação**⁹⁹.

⁹⁵ ID 601, item 05.

⁹⁶ Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, consulta de 1º/09/2026.

⁹⁷ IDs 179/180.

⁹⁸ IDs 696/722 e 711/712.

⁹⁹ ID 756, itens 6 e 7.

Em junho de 1996, a 26ª alteração contratual transferiu a sede para a Rua Clarimundo de Melo, 272, e extinguiu a filial de Brasília¹⁰⁰. Em 6 de novembro de 1996, o sócio Paulo Roberto Nunes Vieira informou nos autos que a assinatura a ele atribuída nesse instrumento é falsa¹⁰¹. Não há decisão sobre a alegação.

V.3. Das consequências para a arrecadação

1. A **aquisição de imóvel rural de 483 hectares pelos sócios, dentro do período suspeito, e a confissão de dívida da falida garantida por imóveis do sócio, com menção a uma aeronave, quatro meses antes do pedido de falência**, exigem certidões atualizadas do registro de imóveis e do Registro Aeronáutico Brasileiro para saber se os bens ainda existem e em nome de quem estão (item XIII).

2. A falta dos livros impediu o síndico de apurar, em 1999, as causas da quebra¹⁰² (item IV.2).

3. A baixa por liquidação voluntária **anterior ao pedido de falência** e a alegação de falsidade da 26ª alteração contratual devem ser confrontadas com os atos arquivados na Junta Comercial.

VI. DO ATIVO

VI.1. Dos dois autos de arrecadação

*O síndico registrou, na exposição do art. 103: "Os bens arrecadados e avaliados são os constantes do Auto de Arrecadação de fls. 265, como também bem imóvel constante do Auto de Arrecadação de fls. 595"*¹⁰³.

¹⁰⁰ IDs 106/108 e 693/695.

¹⁰¹ ID 104.

¹⁰² ID 756, item 7.

¹⁰³ ID 756, item 5.

O primeiro **auto, de 1º de setembro de 1997**¹⁰⁴, arrecadou **quatro linhas telefônicas** da então TELERJ:

Linha	Avaliação
593-2692	R\$ 1.900,00
593-7683	R\$ 1.900,00
581-6208	R\$ 1.700,00
581-3373	R\$ 1.700,00
Total	R\$ 7.200,00

Levadas a leilão em 27 de janeiro de 1998, **não houve lançador**¹⁰⁵. O ofício da TELERJ de 16 de abril de 1997, anterior ao auto, já informava que as linhas 593-2692 e 593-7683 estavam vagas desde 7 de agosto de 1996, por falta de pagamento, e que a 581-6208 estava vaga desde 8 de julho de 1996 e sob a responsabilidade de terceiro¹⁰⁶.

O direito de uso dessas três linhas provavelmente já não existia quando foram arrecadadas.

O segundo **auto, de 20 de maio de 1999**¹⁰⁷, arrecadou o prédio nº 633 da Rua Assis Carneiro e respectivo terreno, em Piedade, adquirido pela falida por escritura de 11 de outubro de 1990¹⁰⁸, com 10,75 m de frente, 10,20 m de fundos, 54,30 m à direita e 54,60 m à esquerda, confrontando com os prédios 621 e 649 e, nos fundos, com o prédio 380 da Rua Clarimundo de Melo.

VI.2. Do único bem realizado

O imóvel foi a leilão em **29 de outubro de 2002**. Avaliado em **R\$ 59.128,78**, não encontrou quem oferecesse lance pelo valor da avaliação. Reaberto o pregão para venda **em caráter condicional**, foi arrematado por **R\$ 32.000,00**, pouco mais da metade da avaliação, por Tiago Manuel Lourenço de Araújo¹⁰⁹.

¹⁰⁴ ID 372.

¹⁰⁵ ID 588.

¹⁰⁶ IDs 309/311.

¹⁰⁷ ID 750.

¹⁰⁸ ID 677.

¹⁰⁹ ID 1177.

Deduzidas custas, ISS do leilão e despesas, o leiloeiro depositou **R\$ 30.992,07** em **18 de dezembro de 2002**, mediante guia expressamente identificada como "**guia para primeiro depósito**", nº 4498085, na agência Palácio da Justiça do Banco do Brasil¹¹⁰.

Salvo os saldos residuais de R\$ 429,50 bloqueados no Banco BCN em 1998, é o único numerário recebido pela massa. A Central de Cálculos certificou em 12/11/2012 que, após o rateio de 2009, "não consta dos autos notícia de novo depósito"¹¹¹.

VI.3. Da conta judicial e de seus dois identificadores

A **conta judicial nº 4700119995694** e o **depósito judicial nº 4498085** identificam o mesmo ativo, como mostram os ofícios do Banco do Brasil, que os lançam lado a lado¹¹².

VI.4. Do rastro do numerário

Data	Fonte	Saldo capital	Saldo atualizado
18/12/2002	Guia de depósito ¹¹³	R\$ 30.992,07	
20/04/2004	Ofício do BB ¹¹⁴	R\$ 30.992,07	+ reajuste R\$ 4.352,09
21/05/2007	Ofício do BB ¹¹⁵	R\$ 30.992,07	+ remuneração R\$ 14.503,09
22/10/2015	Ofício BB 548359/2015 ¹¹⁶	R\$ 25.174,64	R\$ 66.112,10
25/08/2017	Extrato SISBB ¹¹⁷	R\$ 25.133,13	R\$ 75.930,26
28/10/2024	Ofício 996/2024/OF do BB ¹¹⁸	R\$ 20.764,62	não informado

O saldo de capital caiu de R\$ 30.992,07 para R\$ 25.174,64 entre 2002 e 2015, para R\$ 25.133,13 em 2017 e para R\$ 20.764,62, valor que o banco informou por mensagem eletrônica de 19 de dezembro de 2023 e repetiu no ofício de 28 de outubro de

¹¹⁰ IDs 1230 e 1233.

¹¹¹ ID 2227.

¹¹² IDs 1670 e 1833.

¹¹³ ID 1233.

¹¹⁴ ID 1360.

¹¹⁵ ID 1833.

¹¹⁶ ID 2445.

¹¹⁷ IDs 2484/2493.

¹¹⁸ ID 3178.

2024¹¹⁹. O extrato de 2017 registra resgates a partir de julho de 2009, o que indica levantamentos, compatíveis com os mandados de pagamento e recibos de saque juntados aos autos. O saldo atualizado não foi informado, embora este r. Juízo o tenha pedido ao banco por despacho de 15 de janeiro de 2024 e pelo Ofício nº 74/2024/OF, de 18 de janeiro de 2024¹²⁰. O extrato de 2017 adverte que o depósito "*foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013*" e que o saldo apresentado "*é escritural e não representa o valor existente na conta*"¹²¹.

A comparação confronta saldos de datas diversas, com remunerações distintas, e não substitui a movimentação analítica da conta, que nunca foi conciliada nestes autos. A conciliação é pressuposto de qualquer rateio ou encerramento (item XIII).

VI.5. Da falta de lastro do saldo adotado no segundo rateio

O laudo pericial de 13 de novembro de 2025 parte de **R\$ 112.731,49**, obtidos por projeção do saldo de agosto de 2017 pela calculadora deste Tribunal, e deduz encargos de R\$ 14.520,00 para chegar a **R\$ 98.211,49** disponíveis¹²².

Os documentos bancários posteriores, a mensagem de 19 de dezembro de 2023 e o ofício de 28 de outubro de 2024, informam apenas o saldo de capital, de **R\$ 20.764,62**¹²³. A projeção do perito não tem lastro em extrato, e o valor disponível para rateio só se conhecerá com o saldo atualizado e o extrato analítico da conta (item XIII).

O próprio laudo projeta, ao final, **saldo negativo de R\$ 2.516,45**¹²⁴, reconhecendo que o rateio proposto excede o saldo e justificando-o na premissa de que nem todos os credores resgatarão seus mandados.

¹¹⁹ IDs 3088 e 3156 (mensagem de 19/12/2023, juntada duas vezes) e 3178.

¹²⁰ IDs 3110 (despacho) e 3112 (ofício).

¹²¹ ID 2484.

¹²² ID 3295.

¹²³ ID 3178.

¹²⁴ IDs 3295/3296.

VI.6. Da causa do travamento bancário

Os mandados e ofícios de pagamento não têm sido cumpridos pelo Banco do Brasil, e as causas estão documentadas: a divergência do número do processo no cadastro da conta e, nos ofícios de dezembro de 2023, a falta de saldo.

A conta judicial nº 4700119995694 está cadastrada no sistema do banco **sob** a habilitação de crédito 0001651-60.2003.8.19.0001, de **Jorge Matusalém de Oliveira** (CPF 782.268.647-04), processo satélite desta falência, já arquivado, com a falida como ré¹²⁵. Em 5 de abril de 2024 este Juízo registrou que os dados enviados pelo banco na mensagem de 19 de dezembro de 2023 "não pertencem a estes autos"¹²⁶.

Os onze ofícios de transferência de dezembro de 2023 foram devolvidos no mesmo dia, porque "todos mencionavam a mesma conta judicial de resgate e o saldo era insuficiente", e o banco acrescentou que "o nº do processo também é divergente"¹²⁷. Em 2 de setembro de 2024 o cartório informou que novo ofício fora devolvido "sob a alegação que a conta judicial informada está vinculada a outros autos"¹²⁸. Em 28 de outubro de 2024 o banco informou o saldo "à disposição desse cartório para movimentação", ainda sob o número do processo satélite (item VI.4). E em 13 de março de 2025 o CENOP do Banco do Brasil em Curitiba respondeu que "não logramos localizar conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao processo supra", pedindo o número da conta ou a cópia da guia de depósito¹²⁹.

Trata-se de erro de cadastro, corrigível por ofício ao banco instruído com o número da conta e com a guia de depósito 4498085, como o próprio banco pediu. A retificação, somada à expedição dos ofícios pelo valor do rateio, e não pelo valor integral dos créditos (item IV.6), destrava o pagamento dos credores.

¹²⁵ ID 3178.

¹²⁶ ID 3134.

¹²⁷ IDs 3088 e 3158.

¹²⁸ ID 3169.

¹²⁹ ID 3204.

O Ofício BB nº 548359/2015 informa que, "conforme Aviso TJ nº 21, de 09/06/2005, é desnecessária a expedição de ofício solicitando saldos de contas judiciais", disponíveis para consulta on-line por magistrados e serventuários¹³⁰.

VI.7. Dos documentos estranhos aos autos

Constam dos autos peças de outros processos: o alvará ALV.5101.000018-5/2017, do 1º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, remetido pelo Banco do Brasil em resposta ao Ofício 906/2017¹³¹; declarações de imposto de renda de Tavares Carvalho Roupas S.A.¹³²; mandado de citação da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos¹³³; e folha da falência de SATA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo¹³⁴.

Algumas contêm dados pessoais de terceiros. Requer-se o desentranhamento (item XIII).

VI.8. Do confronto entre os bens apontados e os bens arrecadados

Em **22 de março de 1996**, onze meses **antes** da decretação da quebra, a credora **Interchek Refeição** Convênio Ltda., que veio a ser a requerente da falência, relacionou nestes autos **quatro imóveis**¹³⁵:

- a) **Rua Santos Melo, 31 a 49**, a própria sede;
- b) **Rua Clarimundo de Melo, 272**;
- c) **Fazenda Conceição**, em Paraíba do Sul;
- d) **Fazenda Serrinha**, em Paraíba do Sul.

¹³⁰ ID 2445.

¹³¹ ID 2494.

¹³² IDs 244/250.

¹³³ ID 2170.

¹³⁴ ID 2337.

¹³⁵ IDs 64/65.

Na mesma peça, denunciou que os sócios "estão prestes a viajar para o exterior, dando calote aos seus credores".

Foram arrecadadas quatro linhas telefônicas, avaliadas em R\$ 7.200,00, e, em 1999, o imóvel da **Rua Assis Carneiro**, que **não está entre os quatro** indicados.

VI.9. Do estabelecimento da Rua Clarimundo de Melo, 272

Por **aditamento de mandado de março de 1997**, a MM. Juíza Célia Maria Vidal Meliga Pessoa determinou ao Oficial de Justiça que se dirigisse à **Rua Clarimundo de Melo, 272**, e ali procedesse à afixação da sentença e ao fechamento com lacre do estabelecimento da empresa SERVIG, na forma do art. 15, I, do DL 7.661/45¹³⁶.

A certidão do Oficial, de **8 de abril de 1997**, é transcrita:

"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me à Rua Clarimundo de Melo, nº 272, em **Piedade, em companhia do Dr. Ubiratan, 4º Liquidante Judicial**, e aí, deixei de efetuar o fechamento com lacre da falida SERVIG-SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. por **encontrar o imóvel abandonado**."¹³⁷

O endereço constava da lista de 1996 e era, desde a 26ª alteração contratual de junho de 1996, a sede declarada da falida (item V.2). Nenhum dos autos de arrecadação o alcança.

A qualificação do local como estabelecimento da falida não indica se o imóvel era próprio ou locado.

¹³⁶ ID 291.

¹³⁷ ID 292.

A titularidade do imóvel nunca foi verificada no registro competente. A certidão resolve a questão a custo mínimo, e o mesmo vale para a sede da Rua Santos Melo, 31.

O polo passivo da ATOrd 0017800-27.1993.5.10.0020, da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, inclui a SERVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ 31.886.898/0001-70, com endereço cadastrado na Rua Clarimundo de Melo, 272.

A certidão do registro de imóveis deve ser pesquisada em nome da falida e da Servig Centro de Formação de Vigilantes (item XIII).

A falida tinha ainda endereço na Rua João Rodrigues, 87, em São Francisco Xavier, bairro da sede: em 17 de março de 1997 ela própria pediu à Polícia Militar cópia da ocorrência da invasão de 22 de dezembro de 1995 "à Rua Santos Melo 31/49 e na Rua João Rodrigues, 87"¹³⁸.

Constam dos autos promessa de cessão de direitos sobre esse imóvel, em que o cedente é testemunha da 26ª alteração contratual da falida, e alteração contratual de outra sociedade de segurança que transferiu a sede para o mesmo endereço¹³⁹.

O cedente, Guilherme da Rocha Rodrigues, figura desde 08/07/1997, com 85% do capital, como sócio-administrador da Alpina Construções Ltda. (CNPJ 27.007.137/0001-24), sociedade de que José Arthur e Wilson eram sócios desde 1980¹⁴⁰. A certidão do registro deve alcançar também esse imóvel (item XIII).

VI.10. Das Fazendas Serrinha e Conceição

A **Fazenda Serrinha** (483 hectares, 79 ares e 50 centiares, em Santa Vitória, Paraíba do Sul) foi adquirida **em 26 de fevereiro de 1992**, dentro do período

¹³⁸ ID 689.

¹³⁹ IDs 107 e 190/199.

¹⁴⁰ RT 0194300-35.1994.5.10.0012 (12ª VT de Brasília), petição de 17/08/2026, anexo "3. Pesquisa Wilson Ritto" (ID c4bdb4c naquele processo).

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

suspeito, pelos sócios majoritários José Arthur Nunes Vieira e Wilson da Costa Ritto, por escritura do 11º Ofício de Notas¹⁴¹.

Quanto à Fazenda Conceição, existe sociedade denominada FAZENDA CONCEIÇÃO AGRO PASTORIL LTDA., CNPJ 31.062.110/0001-01, com endereço em zona rural de Paraíba do Sul, que figura em reclamação trabalhista ao lado dos sócios da falida e de outras sociedades do grupo. Tem por objeto a criação de bovinos, está baixada na Receita Federal desde 31/12/2008 e tem no quadro Wilson da Costa Ritto, sócio-administrador, e Lúcia Iosca Ritto, sócia-gerente desde 1991 e mulher dele desde 1994¹⁴².

A titularidade de imóvel rural só se apura no registro competente, e a pesquisa deve ser feita também em nome dessa sociedade (item XIII).

VI.11. Do veículo e da aeronave não arrecadados

Um **BMW ano 1990, placa KPT 5736**, foi **localizado pela Polinter** e teve busca e apreensão requerida em **8 de agosto de 2000**¹⁴³. Este r. Juízo deferiu a medida e expediu carta precatória a Rio das Ostras¹⁴⁴, devolvida sem cumprimento em 2001¹⁴⁵: o oficial certificou que a Rua João Rodrigues não existe naquela comarca. O endereço cadastrado do veículo, Rua João Rodrigues, 89, é provavelmente o de São Francisco Xavier, vizinho ao imóvel de nº 87 (item VI.9).

Não há nos autos arrecadação, avaliação, leilão ou baixa desse bem, nem consulta ao DETRAN/RJ sobre seu histórico.

Tampouco há notícia nos autos da aeronave Embraer EMB-720 Minuano, prefixo PT-Rll, mencionada na escritura de confissão de dívida da falida de 18

¹⁴¹ ID 601.

¹⁴² RT 0194300-35.1994.5.10.0012 (12ª VT de Brasília), petição de 17/08/2026, anexo "3. Pesquisa Wilson Ritto" (ID c4bdb4c naquele processo); matrícula 47.470, Av. 11.

¹⁴³ ID 863.

¹⁴⁴ IDs 870/872.

¹⁴⁵ IDs 932/944.

de maio de 1995 (item V.2). A consulta pública ao Registro Aeronáutico Brasileiro, feita por esta Administradora Judicial (Doc. 01), mostra que a aeronave, um Neiva EMB-720D fabricado em 1981, está registrada desde 1º de dezembro de 2017 em nome de pessoa física, com hipoteca, em situação normal de aeronavegabilidade.

Se pertencia à falida em 1995 e quando deixou de pertencer, só a certidão de histórico do registro dirá.

VI.12. Dos imóveis dos sócios localizados em registro público

A pesquisa patrimonial dos sócios foi feita por credor trabalhista e juntada em 17 de agosto de 2026 na RT 0194300-35.1994.5.10.0012, instruída com certidões de inteiro teor de três matrículas:

Titular	Matrícula	Descrição	O que a certidão de inteiro teor mostra	Certidão
Wilson da Costa Ritto	47.470 , 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (certidão de 22/08/2025)	Rua Moura Brasil 61, apto. 803, Glória, o endereço que ele próprio declarou na sentença de quebra	Adquirido em 13/11/1981 (R-06), treze anos antes do casamento de 1994, celebrado pela comunhão parcial; nenhuma transmissão em quarenta e cinco anos, nem averbação de óbito ou de inventário. Hipoteca de 19/05/1994 (R.12) ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais em garantia de dívida da SPEV Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, sociedade do grupo. Ônus subsistentes: penhora de 1995 da Fazenda Nacional contra a BSB Serviços Empresariais, representada por Wilson (R-14); penhoras de 1996 e 1998 em execuções trabalhistas contra a Servig Serviços Administrativos (R.16 e R.18); arresto do Banco Real S/A, de 1997, contra a falida e Wilson (R.17); arresto da Fazenda Nacional, de 11/03/2003 (R.20, R\$ 55.711,46); penhora de 26/03/2007 (R-21), da 17ª Vara do Trabalho do Rio, na RT 1276/95, movida contra esta massa falida e Wilson; e indisponibilidade da 8ª Vara do Trabalho de Brasília (ATOrd 0138200-24.1984.5.10.0008), de 12/12/2022, vigente	22/08/2025
Wilson da Costa Ritto	15.499 , Ofício Único de Saquarema (juntada em 2021 e novamente em 17/08/2026)	Lote 15 da quadra 88, Boqueirão, 1.688,25 m ² , com casa residencial de 289,52 m ² (Rua João Vasconcellos, 350)	Adquirido em 10/10/1984. R.03: hipoteca em favor do Banco de Crédito Real de Minas Gerais, em garantia de dívida confessada pela falida em escritura de 18/05/1995, no valor de R\$ 303.780,54 (item VII.6). R.12, de 20/04/2004: penhora do INSS com avaliação oficial de R\$ 238.854,13, a única avaliação oficial de bem em todo o caso, e nomeação de fiel depositário. Arresto do mesmo banco contra a falida em 1999; penhoras e arrestos de credores da coligada; indisponibilidades de 2015 a 2021. A certidão transcreve, em dois registros, o CNPJ da falida como sendo o da Servig Serviços Administrativos; a executada na EF	Certidão de 07/06/2021, juntada em 2021 e em 17/08/2026

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

			0057903-92.1998.4.02.5101 é a coligada, e o erro é do cartório	
José Arthur Nunes Vieira e Lídia Maria de Paula Fonseca Nunes Vieira	64.816 , 9º Ofício (certidão de 2021)	Rua Nelson Rodrigues, 210 (antiga Rua 17), Jacarepaguá; terreno de 20,00 m de frente por 35,00 m de lados e 21,00 m de fundos, com casa residencial de dois pavimentos (habite-se de 17/09/1982, Av.4)	R-03, de 1982: adquirido por José Arthur "e sua mulher Lídia Maria de Paula Fonseca Nunes Vieira, casados pelo regime da comunhão de bens". Penhora de 1º grau, R\$ 21.253,05 (R-10, 28/12/2006), em execução fiscal do Município do Rio de Janeiro. Hipoteca do Bamerindus quitada e cancelada em 16/05/2013 (AV-18 e AV-19); segunda penhora cancelada em 2012. Por outra fonte (item VIII.5), sabe-se de indisponibilidade lançada em 2023 pela 1ª Vara do Trabalho de Brasília e cancelada em 29/07/2025	2021; pode haver ato posterior

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [21\) 98491-5538](https://api.whatsapp.com/send?phone=5521984915538)

Em Petrópolis, a fração de um terço dos prédios da Rua do Imperador, 553/555 (matrícula 9.244), está registrada em nome de Lídia Maria de Paula Fonseca Nunes Vieira, e a Vara de Família a considerou comunicada ao patrimônio do casal (item VI.13). As ordens de indisponibilidade lançadas contra os sócios na Justiça do Trabalho de Brasília alcançaram ainda a matrícula 19.277 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital e as matrículas 3.030 e 25.447 do 1º Ofício de Justiça de Angra dos Reis, esta última em ordem dirigida só contra José Arthur¹⁴⁶. Não há certidão dessas três matrículas nos autos, e a titularidade de cada uma só se apura por ela (item XIII).

As certidões mostram duas hipotecas dentro do termo legal, sobre bens do sócio, em favor de dívidas de sociedades do grupo. Em 19/05/1994, Wilson hipotecou o apartamento da Glória em garantia de dívida da SPEV. Em 18/05/1995, quatro meses antes do pedido de falência, deu em hipoteca a casa de Saquarema e o apartamento 303 da Rua Silveira Martins, 150, em garantia de dívida confessada pela falida; a mesma escritura menciona a aeronave Embraer EMB-720 Minuano, prefixo PT-RII, cuja titularidade não está apurada¹⁴⁷.

O termo legal retroage a dezembro de 1991 (item V), de modo que ambos os atos estão dentro do período suspeito. Não são atos da falida, e sim do sócio sobre bem próprio, de modo que os arts. 52 e 53 do DL 7.661/45, que alcançam atos do devedor, não os atingem de plano.

São, porém, prova documental, em registro público, de que o patrimônio pessoal do sócio serviu de garantia às dívidas de duas sociedades do grupo, em anos consecutivos, dentro do período suspeito. Por si, isso não gera crédito da massa contra o sócio; é matéria a levar ao conhecimento do Ministério Público (item XII).

¹⁴⁶ ATOrd 0013000-22.1994.5.10.0019 (19ª VT de Brasília), cancelamento na CNIB de 19/04/2022 e despachos de 14/02/2025; ATOrd 0126900-71.1993.5.10.0001 (1ª VT), baixa na CNIB de 29/07/2025 (ID 597aacd naquele processo).

¹⁴⁷ ID 180.

A penhora R-21 da matrícula 47.470 foi determinada na RT 1276/95, da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, movida por José Marcos Ferreira de Freitas "em face de Massa Falida de Servig Segurança e Vigilância Ltda. e Wilson da Costa Ritto".

O feito não consta destes autos. Requer-se certidão da 17ª Vara do Trabalho (item XIII).

O proveito que esses bens podem dar à massa é limitado. O apartamento da Glória está atrás de ao menos quatro constrições anteriores, duas da Fazenda Nacional. A casa de Saquarema está penhorada pelo INSS por dívida **da coligada**, não da falida. E a meação de Lídia no imóvel de Jacarepaguá depende da partilha da separação de 1987, não concluída (item VI.13).

O proveito depende do confronto entre o valor atualizado de cada constrição e a avaliação de cada bem, e bens de sócio só se alcançam mediante crédito da massa contra o sócio (item VI.15).

VI.13. Do imóvel da Rua do Imperador, em Petrópolis

Na separação consensual de José Arthur Nunes Vieira e Lídia Maria de Paula Fonseca Nunes Vieira, distribuída em 1987 à **2ª Vara de Família de Petrópolis**, **Lídia pediu alvará para permutar a fração de um terço que detém nos prédios nºs 553 e 555 da Rua do Imperador (matrícula 9.244, tombados pelo patrimônio histórico), registrados em nome dela e de suas duas irmãs**¹⁴⁸.

Em 13 de fevereiro de 2012 aquele juízo indeferiu o alvará: o bem, recebido por formal de partilha sem cláusula de incomunicabilidade, comunicou-se ao casal, e os bens de José Arthur são indisponíveis por ser ele sócio desta falida¹⁴⁹. Em 29 de março de 2012 aquele juízo comunicou a este r. Juízo a intenção de alienação e a existência de "diversas outras ações em seu nome"¹⁵⁰. Em 3 de setembro de 2012 a

¹⁴⁸ IDs 2187/2188 e 2190/2201.

¹⁴⁹ ID 2203.

¹⁵⁰ ID 2186.

Central de Liquidantes manifestou "**nada a opor**"¹⁵¹. E em 15 de janeiro de 2013 este r. Juízo respondeu que "não há impedimento à alienação"¹⁵².

José Arthur morreu em 30 de outubro de 2009, mais de três anos antes da resposta, fato que não constava de nenhum dos dois processos.

O fundamento invocado pela Central de Liquidantes para não se opor foi a **ausência de desconsideração da personalidade jurídica**, instituto estranho a **esta falência** por força do art. 192 da LREF. A norma pertinente é o art. 6º do DL 7.661/45 (item IX.1).

Lídia casou-se com José Arthur em 1972, pelo regime da comunhão universal do Código Civil de 1916, e dele se separou consensualmente em 1987¹⁵³. A separação fez cessar a comunhão, e a meação de cada um depende da partilha, que em 2012 ainda não estava concluída. Dela dependem o imóvel de Jacarepaguá (item VI.12) e a fração de Petrópolis.

É a mesma pessoa que figura como terceira interessada nas reclamações trabalhistas de 1993 (item III.3), como inventariante indicada do espólio de José Arthur na 1ª Vara do Trabalho de Brasília (item VIII.5) e como ré, ao lado dele, em ação de usucapião em Angra dos Reis (0024667-46.2017.8.19.0003).

Na ATOrd 0132500-67.1993.5.10.0003 (3ª Vara do Trabalho de Brasília), o credor requereu em 21/02/2022 "*a penhora e remessa do imóvel a leilão judicial*" da matrícula 64.816. Em 29/03/2022, "a Terceira Interessada Lidia" pagou R\$ 11.000,00 por transferência bancária, sobre execução calculada em R\$ 11.290,23, e mais R\$ 336,01 de custas em 31/03/2022, requerendo "*com urgência*" o levantamento da penhora e da indisponibilidade sobre o imóvel.

¹⁵¹ IDs 2218/2219.

¹⁵² ID 2236.

¹⁵³ IDs 2186 e 2202.

Em 04/04/2022 a execução foi extinta por quitação. Em 04/05/2022 a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens cancelou a indisponibilidade sobre as duas matrículas, a 64.816, de José Arthur, e a 47.470, de Wilson.

Na 19ª Vara do Trabalho de Brasília, Lídia celebrou acordos como terceira interessada em 2020 e 2021, e as indisponibilidades lançadas ali sobre as matrículas dos sócios foram canceladas em 2022; na 8ª Vara do Trabalho, homologou-se acordo em 15/12/2022, depois do bloqueio da matrícula 64.816¹⁵⁴. Terceiro interessado pode quitar dívida alheia e pedir o levantamento da constrição. Entre 2020 e 2022, a família de um sócio agiu para desonerar os imóveis dos sócios, quando a massa não dispunha da certidão registral desses bens.

VI.14. Do inventário de Paulo Roberto Nunes Vieira

Tramita, na 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, inventário negativo de PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA, processo 0894472-78.2025.8.19.0001, distribuído em 7 de julho de 2025 e movimentado em 4 de setembro de 2026.

A identidade do inventariado está confirmada por CPF (018.507.767-68), data de nascimento (11/06/1943) e data de óbito (26/12/2023), extraídos do registro de óbito juntado àqueles autos:

"Registro de Óbito, Nome: PAULO ROBERTO NUNES VIEIRA, Nascido(a) em: 11/06/1943, Filho(a) de: PEDRO NUNES VIEIRA SOBRINHO e JACYRA GONDIN VIEIRA, Serviço: CAPITAL 05 RCPN, Livro C-992, Folha 63, Termo 254245, Data de Óbito em: 26/12/2023"

Requerente, que se declara **meeira, Maria Roberta Mosella Pereira da Silva** (CPF 019.592.127-53); **herdeiro único, Roberto Luiz Mosella Vieira**, filho maior e capaz.

¹⁵⁴ ATOrd 0013000-22.1994.5.10.0019 (19ª VT de Brasília), decisões de 2020 e 2021, cancelamento na CNIB de 19/04/2022 e despachos de 14/02/2025; ATOrd 0126900-71.1993.5.10.0001 (1ª VT), petição de 16/12/2022 (ID 241286d naquele processo).

A inicial declarou que o falecido "não deixou bens" e "não possuía dívidas", e a petição de 25 de julho de 2025 afirmou que o inventário visa "evitar problemas com credores". Em 17 de abril de 2026 a requerente noticiou três lotes contíguos na Quadra 29 da Fazenda Penedo, em Itatiaia/RJ, registrados no Livro 3-A, sob a ordem 1999, de 22/04/1953:

Lote	Área	Inscrição municipal
5	3.696,00 m ²	234.15.01.22.000
6	3.255,00 m ²	234.15.01.21.000
7	3.422,00 m ²	234.15.01.20.000
Total	10.373,00 m²	

Os autos consignam que os bens *"tinham o falecido como proprietário junto com a requerente / meeira"*.

Não há notícia de inventário de Wilson da Costa Ritto; os processos localizados em seu nome são do homônimo Wilson da Costa Ritto Filho (CPF 073.160.437-76). O de José Arthur Nunes Vieira aparece apenas na 1ª Vara do Trabalho de Brasília, que cadastrou Lídia como inventariante por indicação do exequente, sem referência a processo de inventário (item VIII.5).

A massa **só pode habilitar-se nesse inventário se e quando ostentar crédito contra o sócio, e a via de constituição desse crédito, a ação do art. 6º, está provavelmente prescrita** (item IX.1).

Em 14 de julho de 2026 a Procuradoria do Estado exigiu prova da propriedade antes da conversão em inventário comum. Não há avaliação dos lotes nem inventariante nomeada, e a meação alegada depende dessa prova e do regime de bens.

Requer-se **certidão das três matrículas em Itatiaia** e deliberação de Vossa Excelência sobre a conveniência de a massa noticiar àquele juízo a existência desta falência (item XIII).

VI.15. Do patrimônio registrado em nome de sócio falecido sem inventário

Wilson da Costa Ritto é, ainda hoje, proprietário registral de dois imóveis: matrículas 15.499 (Saquarema, 1.688,25 m²) e 47.470 (Rua Moura Brasil 61, apto. 803, Glória). Morto em 15 de dezembro de 2011, sem inventário, seus bens passaram aos herdeiros pela saisine, fora de qualquer procedimento.

Há, portanto, patrimônio registrado em nome de pessoa falecida, sem inventário, sem espólio constituído e sem herdeiros habilitados, e a massa nunca se habilitou em parte alguma.

O art. 616, VI, do CPC legitima **o credor do autor da herança** a requerer o inventário, e o inciso IX pressupõe que o **próprio falecido** seja o falido, o que aqui não é o caso. A via, portanto, só se abre se e quando a massa ostentar crédito líquido contra o sócio, e hoje ela não o ostenta: a via de constituição desse crédito é a ação do art. 6º, provavelmente prescrita (item IX.1).

O requerimento de inventário fica arrolado como providência condicional (item XIII). As certidões das duas matrículas têm custo baixo e mantêm o patrimônio identificado para o caso de a via do art. 6º se reabrir.

VI.16. Da natureza do ativo: certo, potencial e de terceiros

Quanto à natureza do ativo, matéria da alínea "b" do inciso XIX, a arrecadação desta massa resume-se a quatro linhas telefônicas nunca vendidas, três delas já vagas quando arrecadadas (item VI.1), e a um imóvel realizado por R\$ 30.992,07 líquidos. Não passaram por auto de arrecadação:

O que se identificou	Onde	Situação
Quatro imóveis apontados pela credora em 1996	Santos Melo 31/49 · Clarimundo de Melo 272 · Fazenda Conceição · Fazenda Serrinha, comprada pelos sócios a terceiro (item IX.2)	Nunca certidão registral (item VI)
Crédito contra a SES/RJ	R\$ 3.010.783,55 em 03/1995	Bloqueio ordenado em 1999, nunca respondido (item IX.1)
Veículo BMW placa KPT 5736	Localizado pela Polinter em 2000	Nunca arrecadado (item VI.11)

Três matrículas de imóveis dos sócios, com certidão de inteiro teor	47.470 e 15.499 (Wilson) · 64.816 (José Arthur)	Certidões obtidas em 2026 de autos de terceiro; ônus anteriores; única avaliação oficial do caso, R\$ 238.854,13 em 2004 (item VI.12)
Três lotes em Penedo, Itatiaia, 10.373 m²	Espólio de Paulo Roberto Nunes Vieira	Inventário negativo aberto em 07/07/2025; lotes noticiados em 17/04/2026; sem avaliação (item VI.14)

Os bens das duas últimas linhas **não são bens da massa**: pertencem a sócios ou a seus espólios e só se tornam alcançáveis se a massa vier a ostentar crédito contra o sócio (item IX.1).

Em síntese, o ativo desta massa tem três naturezas, que não se somam. Ativo líquido certo: R\$ 20.764,62 de saldo de capital em conta judicial, mais os rendimentos que o banco não informou.

Ativo potencial: até R\$ 3.024.105,47, composto pelos créditos contra a Secretaria de Estado de Saúde (R\$ 3.010.783,55 em valores de março de 1995) e pela repetição do indébito de R\$ 13.321,92, esta sujeita a prescrição (item IX.4). Nenhum desses valores está disponível hoje, e cada um depende de diligência ou de ação.

Bens identificados e não arrecadados: os imóveis da Rua Santos Melo, da Rua Clarimundo de Melo e da Fazenda Conceição, apontados em 1996, **o da Rua João Rodrigues, 87 (item VI.9), e o veículo BMW, todos sem certidão e sem avaliação, além da aeronave Embraer, caso se apure que pertence à falida**. A Fazenda Serrinha não integra essa relação, pois foi adquirida pelos sócios de terceiro (item IX.2).

VII. DO PASSIVO

VII.1. Do passivo trabalhista privilegiado

O Quadro Geral de Credores apresentado pelo perito judicial em 13 de novembro de 2025 relaciona **419 credores** e aponta saldo devido de **R\$ 5.301.470,71**¹⁵⁵. O quadro consolidado por esta Administradora Judicial na forma do art. 96 (Doc. 02), conferido nos quadros assinados de 2000, 2003 e 2006, nos aditamentos publicados e nas sentenças das 401 habilitações localizadas na consulta pública do Tribunal, soma R\$ 4.845.620,06 em 421 créditos trabalhistas. As diferenças estão no item VII.11.

O Quadro Resumo do perito dá o valor principal de R\$ 5.340.021,43, o primeiro rateio de R\$ 48.324,59, dos quais R\$ 19.632,93 pagos, e o saldo devido de R\$ 5.301.470,71. A diferença entre o principal e o saldo devido, de R\$ 38.550,72, não coincide com nenhum desses valores, e o laudo não a explica¹⁵⁶.

Os valores estão expressos na data da quebra, 14 de fevereiro de 1997, sem correção monetária; o perito consigna que não os atualizou por insuficiência do ativo¹⁵⁷. A sentença de quebra dispôs que sobre os créditos incidiria a correção monetária. Corrigido, o passivo trabalhista é múltiplo do valor nominal.

Cinco credores concentram cerca de 17% do total consolidado: Arnaldo Gonçalves Lemos (R\$ 307.657,62), Nilson Oliveira Macedo (R\$ 163.168,81), Jorge Messemir dos Santos (R\$ 147.808,19), Jo de Barros Cunha, assim grafado nos quadros (R\$ 108.678,78), e Joel Cândido da Silva (R\$ 87.661,58). O quadro do perito atribui R\$ 418.467,22 a Tânia Maria Paixão Ferraz; os quadros assinados de 2003 e 2006 trazem R\$ 18.467,22 (item VII.11).

VII.2. Do passivo fiscal federal

A União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresentou em **18 de novembro de 2025** demonstrativo de **18 inscrições em Dívida Ativa**, totalizando

¹⁵⁵ IDs 3295 e 3332.

¹⁵⁶ ID 3295.

¹⁵⁷ ID 3293.

R\$ 10.386.027,10, com Selic acumulada de 367,13%¹⁵⁸. O valor é inferior ao débito de R\$ 35.242.164,19 que a Procuradoria da Fazenda Nacional declarou em 7 de dezembro de 2010, calculado até a data da quebra (item IV.4), e a diferença não está explicada (item XIII). Do total:

- **R\$ 10.358.854,32** correspondem a créditos tributários concursais;
- **R\$ 27.172,78** a juros posteriores à quebra, que a própria PGFN classifica como subquirografários e condicionados à existência de ativo, na forma do art. 26 do DL 7.661/45;
- **as multas figuram como R\$ 0,00**, resultado coerente com o regime do decreto.

Na mesma oportunidade a União requereu a apresentação do Quadro Geral de Credores e, subsidiariamente, a instauração de Incidente de Classificação de Créditos Públicos. O crédito **ainda não está habilitado**.

Em 19 de junho de 2026, a 10ª Vara Federal de Execução Fiscal, na EF 0028072-33.1997.4.02.5101, determinou: "dê-se vista à Exequente para que diligencie diretamente a satisfação de seu crédito junto à Vara Empresarial, ficando suspensa a presente execução". A habilitação ainda não foi feita.

Há, ainda, inscrição de FGTS em cobrança apartada, a FGRJ200200047, consolidada em **R\$ 159.068,55**¹⁵⁹, que **não** integra os R\$ 10.386.027,10.

VII.3. Das reduções já obtidas e da advertência que as acompanha

A massa obteve, em execuções fiscais federais, quatro acolhimentos parciais de exceção de pré-executividade e **uma extinção integral por prescrição intercorrente**:

¹⁵⁸ IDs 3333/3352.

¹⁵⁹ ID 3338.

Execução	Vara	Decisão	Conteúdo
0025612-73.1997	12ª VFEF	15/01/2025	Multa inexigível; decadência dos fatos geradores de 1988 e 1989 ; extinção parcial de mérito
0029927-76.1999	7ª VFEF	21/02/2025	Exclusão de multa e juros até 14/02/1997; determinada retificação do valor reservado no processo falimentar
0029917-32.1999	9ª VFEF	15/03/2025	Decadência dos fatos geradores de 05/1987 a 12/1987
0028072-33.1997	10ª VFEF	10/11/2025	Multa excluída; juros limitados a 14/02/1997; execução suspensa até o encerramento
0073414-96.1999	8ª VFEF	11/05/2023	Prescrição intercorrente reconhecida pela própria Fazenda ; execução extinta, com ordem de ofício a este juízo para cancelamento da reserva

Das decisões acima, só as da 8ª e da 9ª Varas Federais de Execução Fiscal foram comunicadas a estes autos, por ofícios juntados e ainda não apreciados (IDs 2952/2958 e 3213/3254; Doc. 03). A 9ª Vara comunicou também a retificação das reservas das execuções 0072671-86.1999 (R\$ 37.402,56) e 0089260-27.1997 (R\$ 101,48). As decisões da 12ª, da 7ª e da 10ª Varas não chegaram aos autos, inclusive a que expressamente determinou a retificação da reserva.

A diferença apurada nas duas execuções com valor conhecido, aproximadamente **R\$ 898.813,51, não é automaticamente dedutível** dos R\$ 10.386.027,10. Há indício sério de que o demonstrativo da PGFN **já observe** aquelas decisões: a inscrição 321483049 aparece com subtotal de R\$ 224.186,23¹⁶⁰, um centavo do remanescente apurado na EF 0025612-73.1997, e a inscrição 321503007, com R\$ 123.841,10¹⁶¹, valor idêntico ao apurado na EF 0029927-76.1999.

Em manifestação de 2003 na 10ª Vara Federal de Execução Fiscal, a Fazenda já comunicava a este Juízo crédito previdenciário de R\$ 174.562,90, "já deduzida a multa". O crédito da União deve ser reapresentado com memória discriminada, inscrição a inscrição, sem que se presuma reduzido o passivo naquele montante (item XIII).

¹⁶⁰ ID 3343.

¹⁶¹ ID 3344.

VII.4. Dos créditos das Fazendas estadual e municipal

Fazenda do Estado do Rio de Janeiro: R\$ 0,00. Não há nos autos certidão de dívida ativa, habilitação ou manifestação da Fazenda estadual.

Fazenda do Município do Rio de Janeiro: R\$ 403.866,06, assim compostos: execução fiscal 0160339-33.1997.8.19.0001, com reserva de R\$ 92.277,67; ISS de R\$ 310.571,29; e IPTU de R\$ 1.017,10¹⁶².

O ISS não se sub-roga no preço da arrematação: o art. 130, parágrafo único, do CTN alcança os tributos incidentes sobre a propriedade, e o ISS incide sobre serviços¹⁶³. Apenas o IPTU de R\$ 1.017,10 tem essa natureza.

VII.5. Do passivo consolidado

Classe	Valor	Data-base
Trabalhista privilegiado	R\$ 4.845.620,06	14/02/1997, sem correção
Fiscal federal (PGFN)	R\$ 10.386.027,10	18/11/2025, atualizado
FGTS (inscrição apartada)	R\$ 159.068,55	15/01/2002
Fiscal municipal	R\$ 403.866,06	diversas
Encargos da massa	R\$ 14.520,00	2023
Soma aritmética	R\$ 15.809.101,77	

A soma é apenas indicativa: reúne valores de 1997 sem correção e valores de 2025 atualizados.

VII.6. Dos credores que não constam do quadro

¹⁶² IDs 1184/1190.

¹⁶³ O alcance do art. 130, parágrafo único, do CTN foi fixado em recurso repetitivo: na arrematação em hasta pública a sub-rogação opera sobre o preço, e é inválida a cláusula de edital que transfira ao arrematante os tributos anteriores — STJ, Tema 1.134 (REsp 1.914.902/SP, REsp 1.944.757/SP e REsp 1.961.835/SP), rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 09/10/2024, com modulação para editais publicados após a ata de julgamento.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores (21) 98491-5538

O quadro consolidado tem 421 credores trabalhistas (Doc. 02), e a União apresentou seu crédito em 2025. Há créditos contra a falida que o quadro não examina:

Credor	Título	Fonte	O que se sabe	O que não se sabe
Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (ou sucessor)	Hipoteca (R.03 da matrícula 15.499, de Saquarema, registrada em 27/05/1996) em garantia de escritura de confissão e recuperação de dívida de 18/05/1995, na qual a devedora é a própria falida ("Servig Vigilância e Segurança Ltda, CGC 28.320.778/0001-05"): R\$ 303.780,54 , em oito parcelas a partir de 18/06/1995; e arresto R.09, de 12/11/1999, do mesmo banco contra a falida	Certidão da matrícula 15.499, de 07/06/2021, juntada na RT 0194300-35.1994.5.10.0012 em 17/08/2026 (item VI.12) e certidão do 6º Distribuidor de 1997 (ID 180)	A dívida é da falida; foi confessada dentro do termo legal e quatro meses antes do pedido de falência; a garantia é bem de sócio	O banco executou a falida, Wilson e José Arthur (processo 96.001.036125-5, hoje 0037545-44.1996.8.19.0001, 1ª Vara Cível da Capital) e arrestou o imóvel em 1999 (AV.08 e R.09 da matrícula). A execução foi extinta pelo pagamento, após transação, por sentença de 30/11/2009, transitada em julgado em 18/12/2009, e arquivada em 20/10/2016 (consulta processual pública do Tribunal, 01/10/2026); não se sabem os termos da transação nem quem pagou
Banco Bradesco S/A	Execução de título extrajudicial 0034516-83.1996.8.19.0001 , ajuizada em 21/03/1996 contra a falida, Wilson da Costa Ritto e José Arthur Nunes Vieira	Base nacional do CNJ, consulta de 10/09/2026	Ajuizada depois do pedido de falência e antes da quebra. Extinta sem resolução do mérito, por perda de objeto ou de interesse processual (sentença de 01/10/2009, mantida em apelação em 07/12/2010; trânsito em julgado em 18/01/2012); arquivada em definitivo em 02/09/2026 (consulta processual pública do Tribunal, 01/10/2026)	Valor, título, se houve penhora, se o crédito subsiste
Marco Valerio Marelli Cardoso (CPF 768.007.177-20)	Reclamação trabalhista, verbos rescisórias: autos 0186400-30.1996.5.01.0481 , 1ª	Base nacional do CNJ, consultas de 10/09/2026 e 01/10/2026	Reclamada é a falida, pelo CNPJ da matriz. O credor não consta	O valor do crédito e se houve habilitação

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

	Vara do Trabalho de Macaé , restauração de autos ajuizada em 26/08/1996. Execução extinta por prescrição intercorrente (sentença de 30/04/2026, art. 11-A, § 2º, da CLT), sem recurso; autos arquivados definitivamente em 19/05/2026		do quadro ¹⁶⁴ ; a Central de Liquidantes informou nos autos o mandado dessa execução e pediu sua suspensão ¹⁶⁵	
--	---	--	--	--

¹⁶⁴ IDs 3290/3340.

¹⁶⁵ IDs 3097/3100.

A certidão da matrícula 47.470 traz ainda arresto de 04/06/1997 em favor do Banco Real S/A contra a falida e Wilson (39ª Vara Cível, R.17 da matrícula), pretensão cujo destino igualmente se desconhece.

Nenhum dos três feitos está em curso: a execução do Banco de Crédito Real foi extinta pelo pagamento, após transação de termos desconhecidos; a do Bradesco, sem resolução do mérito; e a de Macaé, por prescrição intercorrente.

O quadro nunca examinou esses créditos. O do Banco de Crédito Real aparece satisfeito pela transação de 2009, sem que se saiba quem pagou; se algum saldo subsistir, é quirografário nesta falência, porque a hipoteca recai sobre imóveis do sócio, salvo se a aeronave pertencer à falida (itens II.4 e IX.2). O do Bradesco aguarda exame para eventual inclusão no quadro (item X.5).

VII.7. Do primeiro rateio

Calculado pelo 5º Contador Judicial em 17 de abril de 2009 sobre 408 credores, ao fator de 0,009049513, ou **0,9050%**, distribuindo **R\$ 45.495,16** sobre créditos de R\$ 5.027.359,85¹⁶⁶.

Depois de doze anos de falência, os credores trabalhistas receberam **menos de um por cento** de seus créditos, e ainda assim em valores não corrigidos.

VII.8. Do segundo rateio, calculado e não pago

Proposto pelo perito em 13 de novembro de 2025: rotulado como "2%", **aplicado a 1,9000%**, totalizando **R\$ 100.727,94**¹⁶⁷. Jamais executado.

VII.9. Do número de credores efetivamente pagos

¹⁶⁶ IDs 1905/1918.

¹⁶⁷ ID 3295.

O Quadro Resumo afirma 48 credores pagos, no total de R\$ 19.632,93. A tabela detalhada traz 46 linhas com valor pago, somando R\$ 7.097,27, ou R\$ 20.539,85, se incluído o lançamento atípico de R\$ 13.442,58 tratado adiante. Nos autos há prova de saque do 1º rateio para 39 credores, no valor de face de R\$ 7.495,71; 19 dos credores marcados como pagos pelo perito não têm prova de saque nos autos, e 13 com prova não foram marcados. A situação de cada um está no Doc. 02.

A divergência define quem tem direito ao segundo rateio. Enquanto não resolvida, qualquer pagamento pode repetir crédito já satisfeito ou preterir quem nada recebeu.

VII.10. Das causas do não pagamento

Há dois obstáculos distintos. **O primeiro é bancário**, e está identificado no item VI.6: erro de cadastro que faz o banco não reconhecer a conta como desta massa. É de correção administrativa imediata. **O segundo é contábil**: o quadro do perito, sobre o qual se calculou o segundo rateio, contém erro reconhecido e não corrigido, duplicatas, valores divergentes dos quadros assinados, crédito de outra massa falida e omissões. O quadro consolidado do Doc. 02 corrige esses pontos, como se demonstra a seguir.

VII.11. Das inconsistências do quadro geral de credores

O quadro consolidado (Doc. 02) foi organizado por esta Administradora Judicial na conformidade das decisões do Juízo (art. 96 do DL 7.661/45); sua homologação e publicação cabem a Vossa Excelência, ouvidos os interessados (art. 96, § 2º). Os pontos são os seguintes:

1. **Crédito de Wilton Meireles das Neves.** Em 24/07/2024 a Central de Liquidantes requereu a retificação de R\$ 71.109,41 para R\$ 7.109,41¹⁶⁸. O quadro de 13/11/2025 **manteve o valor errado**¹⁶⁹. São R\$ 64.000,00

¹⁶⁸ ID 3152.

¹⁶⁹ ID 3332.

de passivo indevido. O Doc. 02 adota R\$ 7.109,41, valor de todos os quadros publicados e do rateio de 2009.

2. Crédito de Olivete da Silva, de R\$ 18.172,02. Reconhecido por outro juízo em favor de **outra massa falida**¹⁷⁰. Foi incluído por aditamento publicado em 2023 e fica no Doc. 02 com ressalva; a exclusão depende do procedimento do art. 99 do DL 7.661/45.

3. **Aditamentos não computados.** A Central de Liquidantes consignou, em 03/09/2012, que existem "02 (dois) aditamentos que ainda não foram incluídos nos cálculos de rateio" ¹⁷¹. O rateio de 2009 foi calculado, portanto, sobre quadro incompleto. O Doc. 02 incorpora todos os aditamentos publicados de 2008 a 2023.

4. Mandado de pagamento com erro de cerca de cento e dez vezes. Em 29/11/2017 expediu-se mandado em favor de Jorge Iram de Souza Cristóvão no valor de **R\$ 13.443,58**, quando o devido era **R\$ 121,66**¹⁷². A diferença, de **R\$ 13.321,92**, equivale a **64% do saldo** de capital informado pelo banco em 2024. Na mesma petição, a Central de Liquidantes apontou **mandados em duplicidade a quatro credores**. Não há notícia de apuração, estorno ou repetição.

5. Credor fora do quadro. Marco Valerio Marelli Cardoso, que executava a falida na 1ª Vara do Trabalho de Macaé por verbas rescisórias, não consta do quadro. Aquela execução foi extinta por prescrição intercorrente em 30 de abril de 2026, e os autos foram arquivados em 19 de maio de 2026 (item VII.6).

¹⁷⁰ IDs 2853/2854, confrontadas com a ID 3324.

¹⁷¹ IDs 2218/2219.

¹⁷² ID 2573; denúncia da própria síndica à ID 2747.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

6. Habilitações julgadas fora do quadro. O cartório certificou, em 2001, trinta habilitações julgadas e não incluídas e, em 2003, oitenta julgadas e quinze pendentes; outras constam de certidões de 2007 e 2008¹⁷³.

Consultadas as 401 habilitações da massa na consulta pública do Tribunal, o Doc. 02 inclui sete créditos admitidos por sentença e nunca incluídos em quadro, entre eles os de Sergio Soares e de Mauro dos Anjos Roque, e corrige três valores que o aditamento de 2006 copiou da linha vizinha (Vera Maria da Fonseca Ramos Rocha, Marcos Couto Bezerra e Francisco Ferreira Gomes). As sentenças registradas sem valor estão entre as pendências do Doc. 02.

7. Crédito de Sergio Soares. Sentença de 2012, na habilitação apensa 0393416-58.2011.8.19.0001, determinou sua inclusão no quadro por R\$ 2.799,67, como privilegiado¹⁷⁴. O crédito não consta do quadro de 2025¹⁷⁵ e está incluído no Doc. 02.

8. Erros do quadro do perito. O quadro de 13/11/2025 tem seis linhas sem crédito próprio (cinco duplicatas e um advogado lançado como credor), 23 valores divergentes dos quadros assinados e omite dois credores admitidos. O maior erro é o de Tânia Maria Paixão Ferraz: os quadros de 2003 e 2006 trazem R\$ 18.467,22; a via enviada à publicação em 2007 trazia "R418.467,22", sem o cifrão, e o valor maior passou ao rateio de 2009 e ao quadro do perito. A memória de cada alteração está no Doc. 02, item IV.

VII.12. Da remuneração do perito

Os honorários periciais homologados, de **R\$ 14.520,00**, equivalem a **quase 70% do saldo** de capital de R\$ 20.764,62 informado pelo banco. Permanecem

¹⁷³ IDs 959/963, 1251/1300, 1846 e 1850.

¹⁷⁴ Sentença publicada no DJERJ de 24/10/2012 (consulta processual do TJRJ).

¹⁷⁵ ID 3329.

impagos desde 2023, e as tentativas de transferência integram a série de ofícios devolvidos.

O perito Marcus de Villemor Salgado foi excluído do cadastro de peritos deste Tribunal em 24/11/2025, por decisão em procedimento administrativo disciplinar¹⁷⁶. O fato não invalida automaticamente o laudo, mas este r. Juízo deve conhecê-lo ao deliberar sobre o quadro e sobre a verba.

VIII. DAS AÇÕES EM QUE A MASSA É INTERESSADA

Seguem as ações em que a massa é interessada (art. 63, XIX, alínea "c").

VIII.1. Do quadro dos feitos vivos

Processo	Juízo	O que está em jogo	Efeito no ativo
0107310-39.1995.8.19.0001	4ª Vara Empresarial/RJ	A própria falência: 1.925 documentos e 648 movimentos em 26/09/2026	
0037450-42.1999.4.02.5101	TRF2 - 4ª Turma Esp.	Apelação: R\$ 3.689.924,64 de dívida discutida + honorários de até R\$ 122.201,20	ver VIII.3
0025612-73.1997.4.02.5101	12ª VFEF/RJ	Redução de passivo já obtida (decadência 1988/1989). Honorários de sucumbência da decadência: a massa calculou R\$ 1.248,33 (evento 264.1) e a União concordou em 19/08/2026 ; conclusos para decisão em 06/09/2026, sem prazo aberto para a massa	Não
0028072-33.1997.4.02.5101	10ª VFEF/RJ	Exceção acolhida em 10/11/2025; decisão de 19/06/2026 suspende a execução e remete a União a habilitar o crédito neste juízo (item VII.2)	Não
0029927-76.1999.4.02.5101	7ª VFEF/RJ	Destino do valor (item VIII.2)	Já pago
0194300-35.1994.5.10.0012	12ª VT de Brasília	Sentença de 16/06/2026 bipartiu a conta: parcela limitada à data da quebra, para habilitação nesta falência, e parcela atualizada, para prosseguimento contra os sócios e o grupo (ver VIII.4)	Potencial

¹⁷⁶ ID 3355.

VIII.2. Dos honorários de sucumbência recebidos pelo advogado da massa

Na execução fiscal 0029927-76.1999.4.02.5101 (7ª VFEF), em cumprimento da condenação da União em honorários pela decisão de 21/02/2025, expediu-se requisitório com os seguintes dados literais:

Campo	Conteúdo
Requerente (beneficiário)	E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
Modalidade	REQUISIÇÃO - SEM ALVARÁ
Status	Requisitório Quitado
Valor original	R\$ 29.997,30
Valor no pagamento de 11/2025	R\$ 30.965,14
Conta	CEF, agência 4021, conta depósito 137883516
Saque liberado em	09/12/2025

Em **30 de janeiro de 2026** aquele juízo declarou extinta a execução dos honorários "satisfeita a obrigação em decorrência do pagamento".

Os honorários foram requisitados e pagos diretamente ao escritório do advogado que patrocina a massa nas execuções fiscais, Evandro Pereira Guimarães Ferreira Gomes (OAB/RJ 137.473). O contrato, de 29 de janeiro de 2025, homologado por este Juízo em 4 de novembro de 2025 com parecer favorável do Ministério Público, atribui ao advogado exclusivamente os honorários de sucumbência, sem remuneração a cargo da massa¹⁷⁷.

A destinação é conforme ao art. 85, § 14, do CPC, que faz dos honorários de sucumbência direito autônomo do advogado. O art. 63, XVI, do DL 7.661/45 exige, porém, que os honorários do advogado da massa sejam previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz; aqui a decisão que fixou os honorários é de 21 de fevereiro de 2025, e a homologação do contrato, de 4 de novembro de 2025.

¹⁷⁷ IDs 3209/3212 e 3270/3272.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores (21) 98491-5538

VIII.3. Dos honorários em disputa no TRF2

A União quantificou os honorários em disputa no Recurso Especial de 06/02/2025:

"o proveito econômico obtido (valor atualizado da CDA) alcançava R\$ 2.545.344,01, o que resultou em honorários fixados em R\$ 244.402,40 que, reduzidos pela metade na forma do art. 90, § 4º, alcançam o montante de R\$ 122.201,20."

A União pede o restabelecimento do valor de primeiro grau (R\$ 30.000,00, também reduzido pela metade) ou a redução por equidade. A massa apresentou **contrarrrazões em 18 de agosto de 2026**. Aguarda-se o juízo de admissibilidade.

Também esta verba tem natureza de honorário de sucumbência e, pelo contrato homologado, pertence ao advogado; não ingressa na massa.

VIII.4. Do redirecionamento contra os sócios na 12ª Vara do Trabalho de Brasília

Na reclamação trabalhista **0194300-35.1994.5.10.0012**, em curso na **12ª Vara do Trabalho de Brasília**, a sentença de embargos de declaração de **16 de junho de 2026** (ID 3a0e94d) consigna:

"Uma vez que o Juízo já reconheceu a existência de grupo econômico e determinou o redirecionamento (ID 7733ac9 e ID 8741fc1), a liquidação deve ser bipartida"

A mesma sentença destina a **Conta B** à *"atualização integral (sem a limitação da data da quebra) para fins de prosseguimento da execução contra os sócios e empresas do grupo econômico"*. E outra peça daqueles autos remete à *mesma sentença, às fls. 377/380, ao tratar da "atualização dos cálculos após a falência e redirecionamento dos sócios"*.

A sentença e a outra peça tomam o redirecionamento como premissa, mas os dois despachos que a sentença cita não o contêm:

– O **ID 7733ac9** decide coisa diversa. Transcrição literal: *"Defiro o pedido de inclusão da empresa matriz SERVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 28.320.778/0001-05), por vislumbrar a ocorrência de grupo econômico por subordinação, em relação à executada, que possui mesmo nome comercial, de que se infere que se trata de uma filial, conforme 15ª alteração contratual, bem como a inclusão da empresa filial (CNPJ 28.320.778/0002-88), por fazer parte do grupo econômico."* O grupo econômico ali reconhecido é entre as três inscrições da própria Servig (a executada 28.320.778/0004-40, a matriz /0001-05 e a filial /0002-88), por identidade de nome comercial e pela 15ª alteração contratual. Não alcança sócio algum, nem as demais sociedades do grupo.

– O **ID 8741fc1** não trata do assunto. É despacho de liquidação: *"reconsidero a decisão de ID f64d4ba, em atenção ao disposto no art. 11-A da CLT (...). Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, informe os salários recebidos durante todo o pacto laboral."*

As decisões publicadas naquele processo não incluem outra que determine o redirecionamento contra os sócios¹⁷⁸.

A inclusão da matriz e da filial da falida no polo passivo de execução individual, com conta atualizada para prosseguimento contra os sócios, exige a presença da massa naquele feito para resguardar a competência deste Juízo sobre o produto de eventual constrição. Esta Administração Judicial nele peticionará diretamente (item X.5).

¹⁷⁸ Consulta pública do PJe do TRT da 10ª Região, 26/09/2026.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

Há, portanto, afirmação judicial do redirecionamento, sem decisão que o fundamente.

Naquele feito o SISBAJUD foi deferido e depois suspenso antes do cumprimento: "*suspenda-se o cumprimento das determinações do despacho de ID.7733ac9*". **Nada foi bloqueado.**

VIII.5. Dos demais feitos de interesse da massa

Processo	Juízo	O que é	O que representa para a massa
0126900-71.1993.5.10.0001	1ª VT de Brasília	Reclamação de 26/08/1993, ativa , com a falida, os sócios José Arthur e Wilson e Aldiney Correa Vieira no polo passivo desde a origem. Crédito liquidado em 27/04/2023: R\$ 16.283,49 . Incidente de desconconsideração instaurado em 17/08/2022 e ainda não julgado. Em 04/07/2025 a Vara revogou, por "flagrante equívoco", as ordens de penhora e de indisponibilidade dadas contra os sócios antes do julgamento do incidente, e mandou cadastrar o espólio de José Arthur, representado por Lídia Maria de Paula Fonseca como inventariante, conforme indicação do exequente ¹⁷⁹ . Carta precatória à 1ª VT de Petrópolis para notificar José Arthur (0101046-76.2025.5.01.0301), expedida em julho de 2025 e devolvida sem cumprimento: o Oficial certificou que, em diligência de 17/10/2025, não encontrou o citando nem o nº 142 da Rua Visconde de Uruguai; o endereço de José Arthur nestes autos é o nº 145, apartamento 303, da mesma rua ¹⁸⁰ . Indisponibilidade contra José Arthur cadastrada em 13/07/2023 e cancelada em 29/07/2025; nenhum bloqueio vigente. Em 10/11/2025 o exequente foi intimado a emendar o incidente, sob pena de indeferimento, e em 29/01/2026 deferiu-se pesquisa dos endereços dos sócios	Tentou-se citar em 2025 sócio falecido em 2009, com autorização de citação por edital. Se o incidente prosperar, o patrimônio dos sócios responderá a credor isolado. A massa não integra o feito
Processos contra a Servig Serviços Administrativos	TRT10, TRT1, TRF2 e TJRJ	A coligada tem seis estabelecimentos (CNPJ 31.917.545/0001-90 a /0006-03). Sob a matriz constam 135 processos (TRT10, 60; TRF2, 32; TRT1, 27; TJRJ, 16), muitos com José Arthur, Wilson e Aldiney Correa Vieira no polo passivo; 54 foram mapeados. Há feitos com movimentação em 2026, e a reclamação 0001327-	São feitos contra pessoa jurídica distinta (CNPJ 31.917.545/0001-90), cuja falência, na 3ª Vara Empresarial (0140162-19.1995.8.19.0001), foi encerrada em 2014 por inexistência de ativo. Interessam porque os sócios são os mesmos, porque credores da coligada

¹⁷⁹ ATOrd 0126900-71.1993.5.10.0001 (1ª VT de Brasília), decisões de 17/08/2022 (ID 050ae95) e de 04/07/2025 (ID 2eb501d) naquele processo.

¹⁸⁰ ID 746.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

		54.2025.5.10.0016, ajuizada em 26/11/2025, foi arquivada em 19/02/2026	pedem pagamento nesta falência e porque o patrimônio perseguido é o mesmo
0186400-30.1996.5.01.0481	1ª VT de Macaé	Execução trabalhista contra a falida, verbas rescisórias, extinta por prescrição intercorrente em 30/04/2026 e arquivada em 19/05/2026	Credor fora do quadro (itens VII.6 e VII.11)
0034516-83.1996.8.19.0001	TJRJ, cível	Execução do Banco Bradesco contra a falida e dois sócios, ajuizada em 21/03/1996, extinta sem resolução do mérito em 2009 e arquivada em definitivo em 02/09/2026	Credor fora do quadro (item VII.6)
0059657-36.1998.8.19.0001	TJRJ, 1º grau (cadastrado na 2ª Vara Cível da Capital)	Inquérito policial por estelionato , de 1998, redistribuído em 08/02/2023, ativo , em que a falida figura como vítima , ao lado do Ministério Público, contra Roberto Delessandro Carvalho Junior e Rogério Soares Rodrigues Oliveira. Não há menção ao inquérito nestes autos	Não se confunde com o Inquérito Judicial nº 12.274/99. A falida figura como vítima; a pretensão civil decorrente do fato de 1998 está provavelmente prescrita
0004554-68.2003.8.19.0001	4ª Vara Empresarial	Habilitação de crédito de Orlando Dias Ferreira , de 2003, que o cadastro nacional exibe como "tramitando"	O credor está no quadro ¹⁸¹ , com R\$ 4.262,34, e recebeu R\$ 38,57 no primeiro rateio; o feito consta como em tramitação no cadastro nacional
0018360-43.2021.8.19.0001	4ª Vara Empresarial	Autuada como habilitação de crédito, era pedido de Perfil Profissiográfico Previdenciário por ex-empregado, extinto sem exame do mérito em 25/05/2023	Pedido de documento previdenciário; não envolve crédito

¹⁸¹ ID 3324.

Somados os feitos já relacionados no item VIII.1, verifica-se que a falida é executada em pelo menos duas reclamações trabalhistas vivas (1ª e 12ª Varas do Trabalho de Brasília), com pesquisa patrimonial promovida pelos credores, e em nenhuma há notícia de atuação da sindicatura ou desta Administração Judicial. A execução da 1ª Vara do Trabalho de Macaé foi extinta por prescrição intercorrente em 30 de abril de 2026. Segundo a Plataforma Digital do Poder Judiciário, foi ainda ajuizada contra a falida, em 24 de setembro de 2026, a reclamação 0101336-50.2026.5.01.0077, de Cirlei da Silva, que pede a emissão de PPP e LTCAT, com audiência designada para 2 de dezembro de 2026. A relação dos processos em que a falida é parte, por estabelecimento, e dos processos contra as sociedades do mesmo quadro está no Doc. 07.

Varas do Trabalho de Brasília lançaram ainda indisponibilidades sobre os imóveis de Wilson: a da 8ª Vara (ATOrd 0138200-24.1984.5.10.0008), de 2022, está vigente na matrícula 47.470; as da 20ª Vara (ATOrd 0017800-27.1993.5.10.0020, 2013) e da 11ª Vara (ATOrd 0002300-11.1994.5.10.0011, 2021, feito arquivado em 24/09/2026) foram canceladas nessa matrícula e constavam da 15.499 na certidão de 2021 (item VI.12).

Constam ainda a ação 0051200-83.1996.8.19.0001, de Paulo Roberto Nunes Vieira contra a falida e os outros dois sócios, distribuída em 1996, à qual execuções fiscais federais dirigiram penhoras supondo tratar-se desta falência¹⁸², e a falência da coligada, na 3ª Vara Empresarial (0140162-19.1995.8.19.0001, encerrada em 2014), em que tramitou a habilitação 2001.001.049112-1¹⁸³. Credores da coligada têm pedido pagamento nesta falência com sentenças proferidas naquela¹⁸⁴.

¹⁸² IDs 2301/2350.

¹⁸³ IDs 2849/2855.

¹⁸⁴ IDs 2849/2855 e 2905/2942.

VIII.6. Dos pedidos de restituição e dos embargos de terceiro

A alínea "c" do inciso XIX manda informar também sobre os pedidos de restituição e os embargos de terceiro. Não há nos autos pedido de restituição nem embargos de terceiro.

VIII.7. Das petições pendentes de apreciação

A Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, art. 3º, orienta os administradores judiciais a informar ao Juízo as petições protocoladas e o que pende de apreciação. A relação completa está no relatório de andamentos processuais (Doc. 03). Nestes autos e nos feitos conexos, pendem de decisão, entre outras:

Data	Peticionante	Objeto	Situação	Fonte
24/07/2024	Central de Liquidantes	Retificação do crédito de Wilton Meireles das Neves, de R\$ 71.109,41 para R\$ 7.109,41	Determinada em 23/08/2024; não refletida no quadro de 13/11/2025	
12/11/2025	Massa, na 10ª VFEF	Memória de cálculo discriminada e ofício a este Juízo para revisão da reserva	Sem resposta; execução suspensa em 19/06/2026 e União remetida a este Juízo	base nacional, 10/09/2026
13/11/2025	Perito	Quadro de credores privilegiados e proposta de segundo rateio	Sem homologação; perito excluído do cadastro em 24/11/2025	IDs 3290/3332 e 3355
18/11/2025	União (PGFN)	Apresentação do quadro geral de credores e, subsidiariamente, incidente de classificação de créditos públicos	Sem apreciação	IDs 3333/3352
20/08/2026	Central de Liquidantes	Relatório técnico com pedido de fixação de comissão	Sem apreciação; o Ministério Público não se opôs em 03/09/2026	ID 3415
03/09/2026	Ministério Público	Ciência da substituição e concordância com a remuneração pedida pela Central	Opinativo	ID 3421

Pendem ainda de apreciação o pedido do perito de mandado de pagamento de seus honorários de R\$ 14.520,00, de 13 de julho de 2026¹⁸⁵; a informação da Central de Liquidantes sobre os dados bancários do credor Wilton Meireles das Neves, de 11 de agosto de 2026¹⁸⁶; e o pedido de expedição de alvará de Ronaldo Teixeira

¹⁸⁵ ID 3385.

¹⁸⁶ ID 3391.

de Souza, credor que consta do quadro com R\$ 5.339,12¹⁸⁷, de 15 de setembro de 2026¹⁸⁸. Todos dependem da retificação cadastral da conta (item VI.6) e da ordem de pagamento do art. 102 (item II.4).

Acompanham este relatório o relatório de andamentos processuais (Doc. 03), o relatório dos incidentes processuais (Doc. 04) e o questionário sobre processos de falência (Doc. 05) da Recomendação nº 72/2020, na parte em que se aplicam a uma falência regida pelo Decreto-Lei; as próximas edições seguirão a periodicidade que Vossa Excelência fixar. O relatório mensal de atividades do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005 não se aplica a esta falência, regida pelo Decreto-Lei por força do art. 192 daquela lei.

VIII.8. Das ações que a massa pode propor

A massa não ajuizou, em vinte e nove anos, ação revocatória, de responsabilidade ou de cobrança. As vias identificadas, com a base normativa desenvolvida no item IX, são:

Via	Alvo	Fundamento	Materialidade
Cobrança / reiteração de bloqueio	SES/RJ	art. 63, XIV, do DL 7.661/45	R\$ 3.010.783,55 (base 03/1995)
Ação revocatória	Fazenda Serrinha, adquirida em 26/02/1992 no período suspeito	art. 53, c/c art. 56, § 1º, do DL 7.661/45	483 ha
Ação de responsabilidade	Sócios e grupo econômico	art. 6º do DL 7.661/45 , com sequestro de bens no parágrafo único	Patrimônio dos sócios
Nulidade de ato de disposição	BMW placa KPT 5736, se transferido após 14/02/1997	art. 40, § 1º , do DL 7.661/45	a apurar
Repetição de indébito	Jorge Iram de Souza Cristóvão	pagamento a maior comprovado	R\$ 13.321,92
Requerimento de inventário condicional	Espólio de Wilson da Costa Ritto	art. 616, VI, do CPC, desde que a massa ostente crédito contra o sócio	2 imóveis

¹⁸⁷ ID 3328.

¹⁸⁸ ID 3423.

A ação de responsabilidade do art. 6º e a revocatória estão provavelmente atingidas pela prescrição e pela decadência, e a cobrança contra a Secretaria de Saúde depende de certidão dos processos administrativos. O exame de cada obstáculo está no item IX.

IX. DOS ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO E DAS DEMAIS VIAS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVO

A alínea "d" do inciso XIX do art. 63 manda especificar os atos suscetíveis de revogação com os fundamentos legais respectivos. Eles vêm aqui junto com as demais vias de recuperação de ativo, porque a viabilidade de cada uma depende do que o tempo já consumiu.

IX.1. Das pretensões alcançadas e não alcançadas pela prescrição **A) Da provável prescrição da ação de responsabilidade dos sócios (art. 6º)**

O art. 6º do DL 7.661/45, e não o IDPJ, é a via própria para responsabilizar os gerentes de sociedade por cotas:

"A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis (...), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência (...). Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade."

O decreto não fixa prazo. Para sociedade limitada, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o direito comum, por maioria:

"Ausente previsão no Decreto-Lei n. 7.661/1945, o prazo de prescrição para ajuizamento de ação visando a reparação civil da massa por ato de sócio era de 20 (vinte) anos, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916. Com a superveniência do CC/2002 (...) por força do contido em seu art. 2.028. Tratando-se de pretensão relacionada à responsabilidade contratual do administrador (...),

aplicável o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC/2002." — STJ, REsp 1.539.333/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 08/02/2022.

A contagem atravessa os dois Códigos Civis:

Etapa	Data
Termo inicial (decretação da quebra)	14/02/1997 , sob a vigência do CC/1916
Prazo então aplicável: CC/1916, art. 177 (ações pessoais, 20 anos)	venceria em 14/02/2017
Entrada em vigor do CC/2002	11/01/2003 , decorridos cerca de 5 anos e 11 meses dos 20
Regra de transição, art. 2.028 do CC/2002: transcorreu mais da metade?	Não (5a11m de 20 anos) → aplica-se o prazo novo , mais curto
CC/2002, art. 205 (10 anos), contado da vigência do novo Código , não do fato	Vencimento em 11/01/2013

O art. 2.028 do CC/2002 dispõe: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."* Em 11/01/2003 haviam corrido cerca de 5 anos e 11 meses dos 20 anos do prazo antigo, e aplica-se, por isso, o prazo novo.

O prazo reduzido conta-se da entrada em vigor do novo Código, e não do fato originário:

"A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, atenta aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade legal, firmou-se no sentido de que os prazos reduzidos devem ser contados a partir da vigência do novo Código (11/1/2003), e não da data dos fatos que ensejaram a ação." — STJ, AgRg no AREsp 576.245/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05/11/2015, DJe 13/11/2015.

No mesmo sentido:

– **STJ, AgInt no AREsp 1.417.538/BA**, rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, j. **24/09/2019**: *"quando reduzido o prazo prescricional*

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores **(21) 98491-5538**

pela lei nova e houver o transcurso de menos da metade do tempo estabelecido no CC/1916, o termo inicial da prescrição deve ser fixado a partir da data de entrada em vigor do CC/2002, ou seja, 11.01.03".

– **STJ, AgRg no REsp 1.335.993/DF**, rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, j. **17/05/2016**: *"Iniciando-se o prazo prescricional na vigência do CC/1916 e havendo sua redução pelo CC/2002, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma, sendo o termo inicial da contagem do prazo o dia 11 de janeiro de 2003."*

– STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.404.400/PE, rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, j. **10/03/2020**, e AgInt no REsp **1.742.232/CE**, rel. Min.^a **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, j. **01/04/2019**, quanto ao termo inicial em 11/01/2003.

– **STJ, REsp 2.087.506/PR**, rel. Min. **Humberto Martins**, Terceira Turma, j. **13/10/2025**: art. 2.028 aplicado e prazo decenal contado de 11/01/2003, vencido **em 11/01/2013**; a prescrição foi afastada porque a ação fora proposta em 17/12/2012.

O art. 2.028 e a contagem a partir de 11/01/2003 governam **apenas** a pretensão do art. 6º contra os sócios, que é de direito comum. Não alcançam o crédito contra a Secretaria de Estado de Saúde, tratado na letra B: ali a prescrição é regida pelo **Decreto nº 20.910/1932**, lei especial das pretensões contra a Fazenda Pública, que não foi revogado pelo Código Civil de 2002 e cuja disciplina de suspensão é a do seu art. 4º. Os dois regimes correm em paralelo e não se comunicam.

Não há nos autos ato da massa que interrompesse esse prazo. O pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios, formulado pela credora em 1998 e deferido em 1999, não muda o resultado: ainda que interrompesse o prazo, os vinte anos do Código Civil de 1916 recomençariam em 1999, menos da metade teria corrido em 11/01/2003, e o art. 2.028 levaria ao mesmo vencimento, em 11/01/2013.

Se a via se reabrir, a prova documental está em registro público: as hipotecas de 19/05/1994 e de 18/05/1995 sobre imóveis de Wilson, em garantia de dívidas da SPEV e da falida (itens V.2 e VI.12).

Em sentido contrário, no **REsp 2.076.434/RJ** (rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 27/08/2024), o STJ aplicou à ação do art. 6º o **prazo trienal** do art. 287, II, "b", 2, da Lei nº 6.404/76, contado da quebra, e extinguiu o feito por prescrição. A norma da Lei das S/A, se transposta à sociedade por cotas, anteciparia ainda mais a prescrição.

A provável prescrição produz dois efeitos:

1. Deixou-se prescrever, sem iniciativa da massa, a principal via de responsabilização dos sócios, fato relevante para a apuração do art. 68 do DL 7.661/45.
2. A recuperação de ativo concentra-se nas pretensões ainda exercíveis, em especial o crédito contra a Secretaria de Saúde (letra B).

B) Da suspensão da prescrição do crédito contra a SES/RJ

O TÍTULO DO BLOQUEIO

Em **24 de abril de 1998**, a credora Interchek noticiou a este r. Juízo que a falida tinha créditos a receber da Secretaria Estadual de Saúde e que corria informação de que *"os valores acima poderão ser pagos diretamente aos sócios falidos ou a terceiros, no jargão popular 'laranjas', no jurídico, cessionários, com que pretendem, possivelmente, suplantar o óbice advindo com a decretação da quebra"*¹⁸⁹. Requereu, então, que este Juízo determinasse ao Estado

"que se abstenha de efetuar qualquer pagamento, com origem no crédito da Servig, a esta ou quem por esta for indicado, seja na

¹⁸⁹ ID 602.

*qualidade de procurador ou de cessionário, transferindo dito crédito para depósito judicial, à disposição do Juízo Falimentar, esclarecendo através de ofício a origem dos créditos, valores históricos e as correções incidentes*¹⁹⁰.

O pedido foi deferido e cumprido pelo Ofício 053/99-C, de 12 de janeiro de 1999, da MM. Juíza Amália Regina Pinto ao Secretário de Estado de Saúde, que reproduz a ordem nos mesmos termos e relaciona os nove processos¹⁹¹.

O título jurídico é o ato de arrecadação de direito creditório da massa em mãos de terceiro devedor, fundado no art. 70 do DL 7.661/45, que manda arrecadar os bens do falido "onde quer que estejam" e alcança direitos além de coisas, combinado com o art. 63, III e XIV, e com a indisponibilidade do art. 40, que priva o falido do direito de dispor.

A menção expressa a procurador e cessionário visou impedir a disposição de bem da massa por quem já não podia dispor.

A FALTA DE CONVERSÃO EM NUMERÁRIO

Não há nos autos resposta da Secretaria, comprovante de transferência ou lançamento correspondente na conta judicial, nem reiteração da ordem.

O direito de crédito integra a massa desde a quebra, porque a arrecadação do art. 70 alcança direitos, mas continua sujeito à prescrição enquanto não convertido em numerário.

OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Nos IDs 604 a 612 estão nove petições da própria Servig dirigidas ao Secretário de Estado de Saúde, subscritas pelo sócio Wilson da Costa Ritto, datadas de

¹⁹⁰ ID 603.

¹⁹¹ ID 660.

21 de março de 1995 e carimbadas com o cartão de protocolo da repartição: "Nº DO PROCESSO / DATA DO INÍCIO 20/03/95" ou "21/03/95".

Cada petição requer expressamente *"se digne efetuar os pagamentos referentes ao Processo em epígrafe"*, discrimina atualização monetária e reajustes contratuais por cláusula do instrumento editalício, e indica valor em reais e em TRD.

É a hipótese do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932:

"A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

E a consequência é a do **caput**: *"Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."*

O FATO QUE FALTA

Nada nos autos diz o que a Secretaria fez com aqueles nove processos depois de março de 1995.

Se houve decisão final regularmente comunicada à Servig antes da quebra, cessou a suspensão, o prazo retomou o curso pelo que faltava, e o crédito estará prescrito há muito. O recomeço pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/1932) é regra de interrupção e dependeria de ato interruptivo, que os autos não mostram.

Se não houve, e é o que a ausência de qualquer notícia nos autos sugere, o prazo permanece suspenso desde 20 e 21 de março de 1995.

Esse fato se apura por certidão de inteiro teor dos nove processos administrativos, requerida à Secretaria de Estado de Saúde.

A certidão deve abranger os processos E-08/1573/91, E-08/000624-0/92, E-08/002033-0/92, E-08/002033-0/90 e as quatro Propostas Especiais, com informação sobre (i) se houve decisão final, (ii) se foi comunicada à interessada e quando, e (iii) se os créditos foram pagos, a quem e em que data (item XIII).

IX.2. Da ação revocatória

O prazo decadencial do art. 56, § 1º, está provavelmente consumado. O **aviso do art. 114** não foi publicado nestes autos, e o Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conta o prazo da data em que a publicação era devida.

Do termo inicial do prazo decadencial

Art. 56, § 1º: *"A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo."*

Art. 114: *"Apresentado o relatório do síndico (art. 63, nº XIX), (...) o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo."*

Pela letra do dispositivo, o prazo de um ano corre da publicação do aviso. Não há nos autos o aviso nem liquidação iniciada na forma dos arts. 114 e 115.

O Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decretou a decadência em caso de aviso nunca publicado, contando o prazo anual da data em que a publicação era devida, seis meses após a quebra: "se o síndico não realiza a publicação, sem justificativa, é de se ter por verificada a decadência, contando-se o prazo anual da data em que o aviso previsto no art. 114 deveria ter sido publicado".¹⁹² Transposto a esta falência, o prazo teria vencido por volta de agosto de 1998; ainda que se tome como

¹⁹² STJ, REsp 1.374.747/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 05/08/2021, por maioria (vencidos o relator e o Min. Marco Buzzi). No mesmo sentido, em julgado anterior, TJRJ, Apelação 0004150-39.2013.8.19.0042, rel. Des.ª Valéria Dacheux Nascimento, 19ª Câmara Cível, j. 01/10/2019, com revocatória ajuizada catorze anos após a quebra e sem publicação do aviso.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores (21) 98491-5538

marco a apresentação do relatório do art. 63, inciso XIX, em 20 de março de 2001, teria vencido em março de 2002.

O acórdão condiciona a decadência à falta de justificativa para a omissão. Aqui o aviso pressupõe o relatório do art. 63, inciso XIX, que por sua vez pressupõe o despacho que decidir o inquérito judicial, de desfecho desconhecido (item X.5), e essa pendência pode ser tida como justificativa. A decadência continua provável, porque o síndico apresentou relatório em 2001 e nenhum aviso se seguiu, mas o ponto depende do que se apurar sobre o inquérito.

Da necessidade de ação autônoma no regime do Decreto-Lei

Diferentemente da lei nova, aqui **não existe declaração incidental**:

"a declaração de ineficácia do ato perante a massa falida sob a égide da antiga lei de falências, seja nas hipóteses do artigo 52, seja nas do artigo 53, depende do ajuizamento de ação revocatória." — STJ, REsp 1.736.458/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24/08/2021.

O art. 55, parágrafo único, II e IV, admite herdeiros e legatários no polo passivo, o que resolve, para esta via, a questão dos sócios falecidos sem inventário.

E o art. 56, § 3º, autoriza o juiz a ordenar o sequestro dos bens retirados do patrimônio do falido, a requerimento do síndico, como medida preventiva.

Da Fazenda Serrinha, adquirida em 26/02/1992

A escritura de 26/02/1992 foi outorgada por Sebastião Pessoa de Oliveira e sua mulher a José Arthur Nunes Vieira e Wilson da Costa Ritto¹⁹³. Os compradores são os sócios, e o vendedor é terceiro. A qualificação depende de saber com que recursos o preço foi pago.

¹⁹³ ID 601.

Cenário	Enquadramento	Observação
A) os sócios pagaram com recursos próprios	Não é ato do falido. Nem art. 52 nem art. 53 alcançam	A via seria o art. 6º, provavelmente prescrito (IX.1)
B) os sócios pagaram com recursos desviados da falida	O ato atacável é o desvio : art. 53, com prova de fraude	Única via revocatória concebível

A certidão integral da matrícula e a escritura, com o preço e a forma de pagamento, são a diligência mínima para verificar a segunda hipótese.

A decadência provável, somada à necessidade de provar o desvio, torna baixa a viabilidade desta via. A certidão do registro de imóveis de Paraíba do Sul definirá o cenário real e permitirá decidir sobre o ajuizamento.

Da confissão de dívida de 18/05/1995

A escritura em que a falida confessou dívida ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais é ato da própria falida, praticado dentro do termo legal (item V.2). As hipotecas recaíram sobre imóveis do sócio, que não integravam o patrimônio da falida, e o art. 52, III, não as alcança. Se a aeronave pertencia à falida e a dívida confessada foi contraída antes do termo legal, a garantia real sobre ela é ineficaz perante a massa (art. 52, III). A certidão do Registro Aeronáutico Brasileiro e a escritura resolvem a questão, e a decadência do art. 56, § 1º, discutida acima, alcança também esta via.

IX.3. Da ineficácia dos atos de disposição posteriores à quebra (art. 40)

Se o **BMW placa KPT 5736** foi alienado pelo falido **depois de 14/02/1997**, o ato é nulo, e a nulidade é pronunciada de ofício pelo juiz, independentemente de prova de prejuízo (art. 40, § 1º, do DL 7.661/45).¹⁹⁴

A verificação é **um ofício ao DETRAN/RJ**, e a resposta define se há ou não bem a arrecadar. Custo praticamente nulo.

¹⁹⁴ DL 7.661/45, art. 40, § 1º.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores (21) 98491-5538

A decadência do art. 56, § 1º, não alcança esta via, que trata de ato posterior à quebra.

IX.4. Das pretensões decorrentes de erro de cadastro ou de pagamento

Três valores podem retornar à massa por correção de erro:

Pretensão	Valor	Via
Destravar a conta judicial	R\$ 20.764,62	Ofício de retificação cadastral ao BB
Repetição do mandado pago a maior a Jorge Iram de Souza Cristóvão	R\$ 13.321,92	Apuração e repetição do indébito
Mandados em duplicidade a quatro credores	a apurar	Idem

A primeira depende apenas de ofício. As outras duas dependem de devolução voluntária ou de título contra quem recebeu, e a pretensão, nascida em 29/11/2017, está sujeita a prazo prescricional que, conforme a qualificação que se lhe dê (arts. 205 e 206, § 3º, IV, do Código Civil), pode já ter se consumado.

IX.5. Da síntese das vias, por viabilidade

Via	Fundamento	Viabilidade	Materialidade
Retificação cadastral bancária	administrativo	Alta, imediata	R\$ 20.764,62
Repetição do indébito	pagamento a maior comprovado	Incerta: prescrição (item IX.4)	R\$ 13.321,92
Correção do QGC e 2º rateio	arts. 102 e 124	Alta	distributiva
Revocatória (Fazenda Serrinha)	arts. 53 e 56, § 1º	Baixa: depende de provar desvio de recursos da falida; decadência provável (art. 56, § 1º)	483 ha
Nulidade do art. 40, § 1º (BMW)	art. 40	Média: depende do DETRAN	a apurar
Honorários TRF2	art. 85, § 14, CPC	Pertencem ao advogado, pelo contrato homologado; não ingressam na massa	até R\$ 122.201,20

Inventário do espólio de Wilson	art. 616, VI, CPC	Condicional: exige crédito prévio contra o sócio	2 imóveis
Cobrança contra a SES/RJ	art. 63, XIV, c/c art. 4º do Dec. 20.910/32	Média-alta: prescrição provavelmente suspensa desde 1995; depende da certidão da SES	R\$ 3.010.783,55
Responsabilidade dos sócios	art. 6º	Baixa: provável prescrição desde 2013	patrimônio dos sócios

As medidas de viabilidade imediata têm baixa materialidade. **O crédito de maior valor, contra a Secretaria de Saúde, depende de certidão dos processos administrativos: se não houve decisão final**, a prescrição está suspensa **desde março de 1995** (art. 4º do Decreto nº 20.910/1932), e a cobrança incumbe ao síndico (art. 63, XIV, do DL 7.661/45).

A viabilidade das vias intermediárias depende das diligências requeridas no item XIII, e por isso não se requer o encerramento.

X. DOS ATOS DAS ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES E DAS PENDÊNCIAS APURADAS

Relacionam-se as omissões e inconsistências das administrações anteriores que interferem no estado atual da massa, com remissão aos itens em que foram expostas.

X.1. Dos deveres de arrecadação e conservação não cumpridos (arts. 63 e 70 do DL 7.661/45)

1. A ordem de bloqueio dos créditos perante a Secretaria de Saúde, de 12/01/1999, não foi respondida nem reiterada, e não se propôs cobrança (item IX.1).

Os requerimentos administrativos que sustentam a suspensão da prescrição estão nos autos desde 1998¹⁹⁵.

¹⁹⁵ IDs 604/612.

2. Não se requereram pesquisas patrimoniais eletrônicas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB) em nome da falida ou dos sócios; a pesquisa dos sócios foi feita por credor trabalhista em 2026 (item VI.12).

3. Os imóveis apontados em 1996, a aeronave mencionada na confissão de dívida de 1995 e o veículo BMW localizado em 2000 nunca foram objeto de certidão, de consulta ao registro competente ou de arrecadação (itens VI.8 a VI.11).

4. A origem dos recursos com que os sócios compraram a Fazenda Serrinha no período suspeito, noticiada em 1998, nunca foi apurada (item IX.2).

5. A indisponibilidade dos bens dos sócios comunicada pela Corregedoria do TJSP em 02/06/1999 nunca foi acompanhada¹⁹⁶.

6. O rol de bens da partilha de José Arthur no processo de família de 1987 nunca foi requisitado.

7. Não há nos autos certidão registral de qualquer dos imóveis apontados em 1996. O dever de arrecadar alcança os bens do falido onde quer que estejam (art. 70, caput), e o § 7º do mesmo artigo exige certidão do registro de cada imóvel arrecadado.

X.2. Da ausência de informações nos autos e da consequente premissa errada

8. Em 2013, ao responder à Vara de Família de Petrópolis que não havia impedimento à alienação de fração de imóvel sujeita à indisponibilidade decorrente desta falência, este r. Juízo não tinha conhecimento de que José Arthur havia falecido em 2009, fato que não constava de nenhum dos processos, e baseou-se na manifestação da Central de Liquidantes,

¹⁹⁶ ID 758.

fundada em instituto inaplicável a este regime (item VI.13). Esses fatos são agora levados ao conhecimento do Juízo, para as providências que entender cabíveis.

9. Os óbitos de José Arthur e de Wilson, registrados por outro juízo em 2018, não haviam sido noticiados nestes autos até este relatório, e tampouco chegaram ao conhecimento de outros juízos em que os sócios são demandados: em 2025 tentou-se citar José Arthur, falecido desde 2009 (item VIII.5).

X.3. Das pendências no quadro de credores e nos rateios

10. O mandado de R\$ 13.443,58 expedido em 2017, onde eram devidos R\$ 121,66, e os mandados em duplicidade a quatro credores não foram apurados (item VII.11).

11. O quadro manteve crédito cuja retificação fora requerida, incluiu crédito de outra massa e deixou de fora aditamentos, habilitações julgadas e a inclusão de Sérgio Soares determinada em 2012 (item VII.11).

12. O segundo rateio foi projetado acima do saldo, sobre base sem lastro bancário, e os mandados foram expedidos pelo valor integral dos créditos, e não pelo valor do rateio (itens IV.6 e VI.5).

13. O cadastro bancário da conta judicial nunca foi retificado (item VI.6).

X.4. Das informações pendentes de comunicação entre juízos

14. As decisões das Varas Federais de Execução Fiscal que reduziram créditos ou extinguiram execuções, inclusive a que determinou a retificação da reserva, não chegaram a ser comunicadas a estes autos. Registra-se, ainda, que a 7ª Vara Federal solicitou, entre 2005 e 2009,

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

informações sobre a reserva de R\$ 915.955,06, cujo retorno não foi localizado nos autos¹⁹⁷.

15. A reserva relativa à EF 0073414-96.1999, extinta em 11/05/2023, ainda consta como ativa nestes autos. Essas informações são trazidas ao conhecimento do Juízo para as providências que entender cabíveis.

X.5. Dos feitos conexos

Com o propósito de auxiliar o Juízo na atualização e no saneamento do processo, a Administração Judicial relaciona a seguir os feitos conexos cujo andamento ou desfecho ainda não está refletido nestes autos.

16. O Inquérito Judicial nº 12.274/99 encontra-se apensado aos autos, mas não foi possível identificar o seu desfecho¹⁹⁸; a informação é relevante porque dele depende o prazo de extinção das obrigações do falido (art. 135, III e IV, do DL 7.661/45).

17. A ação 0051200-83.1996.8.19.0001, de Paulo Roberto Nunes Vieira contra a falida e os demais sócios, vem sendo referida como se fosse esta falência em execuções fiscais federais (item VIII.5), circunstância cujo esclarecimento junto àqueles juízos pode evitar novos equívocos.

18. A falência da Servig Serviços Administrativos Ltda. (0140162-19.1995.8.19.0001, 3ª Vara Empresarial), informada por este Juízo em 2002¹⁹⁹, foi decretada em 13 de setembro de 1999 e encerrada por sentença de 24 de julho de 2014, publicada em 12 de agosto de 2014, por inexistência de ativo, ressalvadas as obrigações da falida; os autos estão arquivados desde 2020 (consulta processual pública do Tribunal,

¹⁹⁷ IDs 1859, 1973 e 1979.

¹⁹⁸ ID 757.

¹⁹⁹ ID 1091.

01/10/2026). A informação é útil porque há credores daquela massa formulando pedidos de pagamento nesta (item VIII.5).

19. A alegação de falência fraudulenta, deduzida pela credora requerente em 1998, e a notícia de assinatura falsa na 26ª alteração contratual, dada pelo sócio minoritário em 1996, ainda não foram objeto de apuração nestes autos (item V.2), ponto que se submete à apreciação do Juízo.

20. A massa não tem sido representada nas reclamações trabalhistas em que é executada (1ª e 12ª Varas do Trabalho de Brasília), nem no incidente de desconsideração voltado ao patrimônio dos sócios (item VIII.5). A Administração Judicial analisará caso a caso e peticionará diretamente nesses feitos, como lhe atribui o art. 63, XVI, do DL 7.661/45, noticiando a falência e os óbitos dos sócios e resguardando a competência deste Juízo sobre o produto de eventual constrição do patrimônio dos sócios, e, na 12ª Vara do Trabalho de Brasília, pedirá a indicação da decisão que teria determinado o redirecionamento (item VIII.4).

O art. 63, XVII, do DL 7.661/45 manda o síndico *"requerer tôdas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interesses dos credores"*. A regularização dessa representação preserva o patrimônio que interessa à coletividade de credores diante de iniciativas individuais.

21. O crédito do Bradesco, cuja execução individual foi extinta sem resolução do mérito, ainda aguarda exame para eventual inclusão no quadro (item VII.6), o que a Administração Judicial se dispõe a realizar. A execução do Banco de Crédito Real de Minas Gerais foi extinta pelo pagamento, e a de Macaé, por prescrição intercorrente.

22. A RT 1276/95, da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, movida contra a massa e Wilson, e o inquérito policial por estelionato em que a falida figura como vítima ainda não estão documentados nestes autos (itens VI.12 e VIII.5), e sua juntada contribuiria para a completude das informações do processo.

Registra-se, ainda, que ex-empregados da falida pedem nestes autos, desde 2019, o Perfil Profissiográfico Previdenciário necessário à aposentadoria, documento que a massa não tem como emitir²⁰⁰.

X.6. Da prestação de contas da administração substituída

A Central de Liquidantes Judiciais foi substituída em 13 de agosto de 2026 e, na forma do art. 69, caput e §§ 1º e 7º, do Decreto-Lei²⁰¹, **deve prestar contas de sua administração em processo apartado, instruído com os documentos probatórios, no prazo de dez dias após a substituição**, sob pena de intimação pessoal para prestá-las em cinco dias.

Até a presente data, não se localizou nos autos a referida prestação de contas, razão pela qual a Administração Judicial requer, respeitosamente, a intimação pessoal da Central de Liquidantes Judiciais para que as apresente no prazo de cinco dias, nos termos do mesmo dispositivo.

Em 20 de agosto de 2026, a Central de Liquidantes Judiciais requereu a comunicação da substituição aos órgãos públicos e a fixação de sua remuneração em R\$ 1.476,41, com parecer favorável do Ministério Público (item I.2). Por guardarem relação direta com a conferência do saldo (item VI), as contas da administração substituída poderão subsidiar a apreciação desse pedido, razão pela qual se sugere, com a devida vênia, que o exame da remuneração ocorra após a sua apresentação.

²⁰⁰ IDs 2760/2845.

²⁰¹ DL 7.661/45, art. 69, caput e §§ 1º e 7º.

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

Registre-se, a propósito, que, neste Tribunal, a remuneração de administradores judiciais se faz unicamente por depósito judicial, com levantamento condicionado à prestação de contas ou ao memorial descritivo (Provimento CGJ nº 57/2025, art. 23).

XI. DA VERIFICAÇÃO DO ART. 75 E DO ENCERRAMENTO

XI.1. Dos parâmetros indicados pelo Ministério Público

A análise da viabilidade do encerramento toma como referência os parâmetros indicados pelo Ministério Público no parecer de **10 de janeiro de 2018**, item 10²⁰²:

"Desde que consumidas todas as forças da massa e não havendo bens pendentes de liquidação e/ou ações em curso capazes de aumentar os ativos, pugna pela remessa dos autos ao Síndico para elaboração de relatório de encerramento."

Extraem-se do parecer três condições cumulativas, que devem estar simultaneamente presentes para que se proceda ao relatório de encerramento: (i) o esgotamento das forças da massa; (ii) a inexistência de bens pendentes de liquidação; e (iii) a inexistência de ações em curso capazes de aumentar o ativo. Cada uma delas é examinada a seguir, à luz do que consta dos autos e do levantamento realizado por esta Administração Judicial.

XI.2. Da primeira condição: as forças da massa

A primeira condição pressupõe que não remanesçam recursos a distribuir nem obrigações a satisfazer com o ativo da massa. No caso, as forças da massa ainda não se encontram exauridas: há **R\$ 20.764,62** de saldo de capital em conta judicial, informado pelo banco em 28/10/2024, um segundo rateio calculado e não executado e honorários periciais de R\$ 14.520,00 pendentes de pagamento.

²⁰² IDs 2596/2597.

O levantamento desse saldo depende da retificação do cadastro bancário da conta judicial, providência que pode ser adotada mediante ofício à instituição financeira (item VI.6). Uma vez viabilizado, o saldo poderá ser destinado ao pagamento dos honorários periciais e ao segundo rateio, na forma que o Juízo determinar.

Por ora, portanto, a primeira condição não se encontra atendida.

XI.3. Da segunda condição: os bens pendentes de liquidação

Quanto à segunda condição, o levantamento realizado identificou bens indicados nos autos cuja situação ainda não foi definitivamente esclarecida, seja pela ausência de certidão registral, seja pela falta de diligências conclusivas de arrecadação:

Bem	Estado
Rua Santos Melo, 31/49 (sede)	Apontado em 1996 · sem certidão registral nos autos
Rua Clarimundo de Melo, 272	Apontado em 1996 · síndico esteve no local em 1997 · sem certidão registral nos autos
Fazenda Conceição, Paraíba do Sul	Apontada em 1996 · sociedade homônima existe no município · diligências ainda não realizadas
BMW placa KPT 5736	Localizado pela Polinter em 2000 · não arrecadado · consulta ao DETRAN pendente
Créditos contra a SES/RJ	R\$ 3.010.783,55 · bloqueio ordenado em 1999 · retorno não localizado nos autos

Soma-se a esses bens a aeronave Embraer EMB-720 Minuano, mencionada na confissão de dívida da falida de 1995, cuja titularidade ainda depende de apuração. Como nenhum desses bens foi objeto de certidão negativa, não é possível afirmar, com base nos elementos atualmente disponíveis, que a arrecadação tenha se esgotado.

Registram-se, ainda, bens em nome dos sócios e de seus espólios, entre eles a Fazenda Serrinha (itens VI.10 a VI.15), que não integram a massa e somente poderão ser por ela alcançados se reconhecido crédito contra o respectivo sócio.

Também a segunda condição, portanto, não se encontra atendida.

XI.4. Da terceira condição: as ações em curso

No que se refere à terceira condição, identificaram-se feitos em curso cujo resultado pode vir a repercutir positivamente no ativo da massa:

- a reclamação trabalhista da **12ª VT de Brasília**, com grupo econômico reconhecido entre as inscrições da Servig, redirecionamento contra os sócios noticiado e conta atualizada para prosseguimento contra eles (item VIII.4); e
- o **inventário negativo de Paulo Roberto Nunes Vieira**, na 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, em que se noticiaram **três lotes em Itatiaia**, relevante apenas se a massa vier a ostentar crédito contra o sócio (item VI.14).

Em sentido inverso, tramitam feitos de terceiros voltados ao mesmo patrimônio (item VIII.5): um incidente de desconsideração voltado aos sócios na 1ª Vara do Trabalho de Brasília e dezenas de execuções contra a sociedade coligada. Embora não aumentem o ativo, esses feitos recomendam a atuação da massa, a fim de evitar que o patrimônio eventualmente alcançado seja destinado a credores individuais, em prejuízo da coletividade (item X.5).

Tampouco a terceira condição, por conseguinte, se encontra atendida.

XI.5. Da conclusão

Do exame realizado, verifica-se que, no presente momento, nenhuma das três condições indicadas pelo Ministério Público se encontra atendida. Por essa razão, a Administração Judicial entende que ainda não estão reunidos os pressupostos para o encerramento da falência e, respeitosamente, deixa de requerê-lo nesta

oportunidade, propondo, em seu lugar, as providências indicadas neste relatório, a fim de que tais condições possam ser oportunamente alcançadas.

O art. 75 do DL 7.661/45 pressupõe que não se encontrem bens ou que os arrecadados sejam insuficientes para as despesas do processo; enquanto houver bens indicados cuja situação ainda não foi esclarecida, nenhuma dessas hipóteses pode ser tida por configurada (item XI.7).

Nesse contexto, e na linha do precedente deste Tribunal examinado no item XI.7, a Administração Judicial considera prudente que o encerramento seja apreciado após o saneamento desses pontos, de modo a conferir maior segurança à futura sentença.

Ao determinar a elaboração do relatório, em 10/11/2020, este r. Juízo fez referência ao certificado de ID 2723, no qual o cartório atestou que os processos satélites se encontram arquivados. Cumpre ponderar, com o devido respeito, que o arquivamento dos processos satélites não significa, por si só, a consolidação do quadro geral de credores nem o exaurimento da arrecadação; a esse respeito, registros feitos em 2004 e em 2012 pelos auxiliares deste Juízo indicavam a existência de habilitações pendentes.

Por essas razões, sugere-se, com a devida vênia, que o certificado seja atualizado antes de eventual deliberação sobre o encerramento, considerando as habilitações julgadas fora do quadro (item VII.11) e os feitos em curso em que a falida figura como executada (item VIII.5).

XI.6. Da chamada "falência frustrada"

Sob o aspecto estritamente econômico, os números levantados aproximam esta falência da chamada "falência frustrada": o passivo é da ordem de R\$ 15,8 milhões, ao passo que o saldo de capital em conta é de cerca de vinte mil reais, o que corresponde a uma cobertura aproximada de 0,13%. Mesmo na hipótese de

realização integral do ativo potencial identificado (item VI.16), a cobertura alcançaria cerca de 19% do passivo.

Essa constatação, todavia, não conduz, por si só, ao encerramento. A insuficiência do ativo somente autoriza o encerramento depois de concluída a arrecadação, e o art. 63 do DL 7.661/45 atribui ao síndico o dever de diligenciar a cobrança dos créditos da massa, dever que não se afasta pelo fato de o resultado esperado ser modesto. Por essa razão, a Administração Judicial entende oportuno dar seguimento a essas diligências antes que se examine o encerramento.

Cabe registrar, ademais, que boa parte das diligências ainda cabíveis envolve custo reduzido, o que favorece sua realização em curto prazo. É o caso da obtenção de certidões do registro de imóveis, da expedição de ofícios ao DETRAN/RJ e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da solicitação de certidão dos processos administrativos da Secretaria de Saúde, providências que a Administração Judicial requer ao juízo, sem prejuízo de outras que este r. Juízo entender cabíveis.

XI.7. Dos pressupostos do encerramento e do precedente deste Tribunal

O encerramento da falência por insuficiência de ativo é disciplinado pelo art. 75 do DL 7.661/45, que assim dispõe:

"Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos."

Como se vê, o dispositivo contempla duas hipóteses distintas: a inexistência de bens a arrecadar e a insuficiência dos bens arrecadados para fazer frente às despesas do processo.

No presente caso, foram indicados nos autos **bens cuja situação ainda não foi esclarecida** (imóveis, um veículo e um crédito contra a Fazenda estadual, além

da aeronave, caso se confirme que pertence à falida), circunstância que, **por ora**, afasta a primeira hipótese.

Quanto à segunda, sua verificação pressupõe a conclusão da arrecadação, pois somente então será possível aferir se o ativo arrecadado é suficiente para as despesas do processo.

Além disso, o procedimento previsto no art. 75 compreende etapas sucessivas: a comunicação do síndico ao Juízo, a oitiva do Ministério Público, a publicação de edital com prazo de dez dias e, somente depois, a venda, o relatório e a sentença. O edital desempenha papel relevante nesse procedimento, pois é por meio dele que se assegura aos credores a faculdade, prevista no § 1º, de custear o prosseguimento da falência, razão pela qual sua publicação constitui requisito para a validade do encerramento.

Do precedente deste Tribunal em caso análogo

TJRJ, Apelação 0004212-20.1995.8.19.0007, rel. Des. **Mario Assis Gonçalves**, 3ª
Câmara Cível, j. **05/04/2021**.

O precedente trata de falência ajuizada em 1995, quebra decretada em 1996, regida pelo DL 7.661/45, encerrada com fundamento no art. 75 após edital sem resposta, depois de mais de vinte anos de tramitação. O Ministério Público apelou sustentando que "o longo período de tramitação da falência não significa, por si só, que ela seja frustrada, se ao longo do processo não foram adotadas todas as medidas necessárias para apurar existência de patrimônio".

O Tribunal deu provimento:

"E, no caso em tela, tem-se que o processo falimentar ainda não se encerrou, por pertinentes as diligências requeridas pelo apelante, sendo incontornável e necessária a anulação da sentença recorrida para prosseguimento do feito."

Extraí-se do precedente que nem o longo tempo de tramitação nem a modéstia do ativo conhecido bastam, por si sós, para qualificar a falência como frustrada. O encerramento com fundamento no art. 75 pressupõe que tenham sido empregados os meios razoavelmente disponíveis para localizar e arrecadar o patrimônio da falida; do contrário, a sentença fica exposta à revisão em grau recursal, o que acaba por prolongar ainda mais o processo, em sentido oposto ao que o encerramento pretendia alcançar.

Como se denota, outros tribunais estaduais também têm condicionado o encerramento à prévia realização das diligências patrimoniais cabíveis:

– **TJSP, Apelação 0007259-52.2006.8.26.0320**, rel. Des. **Fortes Barbosa**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. **05/07/2023**: *"Necessidade de novas diligências atinentes a imóveis (...) — Extinção inviável — Sentença anulada"*.

– **TJSP, AI 2033229-09.2026.8.26.0000**, rel. Des.^a **Lucilia Alcione Prata**, 6ª Câmara de Direito Privado, j. **29/06/2026**, que, ao manter a destituição de síndico dativo em falência regida pelo DL 7.661/45, registrou a *"existência de relevantes diligências de busca e constrição patrimonial pendentes que desautorizam o encerramento açodado do feito por insuficiência de ativos"*.

– **TJMG, Apelação 0026444-26.2003.8.13.0520**, rel. Des. **Gilson Soares Lemes**, 8ª Câmara Cível, j. **09/03/2017**, que cassou sentença de extinção por abandono e afirmou: *"O encerramento do processo de falência deve ser precedido de relatório do síndico, nos termos dos artigos 131 e 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45"*.

Há julgados que mantiveram o encerramento após décadas sem arrecadação, quando as diligências haviam sido esgotadas.

No presente caso, contudo, ainda não constam dos autos certidões do registro de imóveis, consulta ao DETRAN ou pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, e a única ordem de bloqueio expedida não chegou a ser reiterada. A situação aproxima-se, portanto, daquela examinada no precedente deste Tribunal, e não das hipóteses em que o encerramento foi mantido, o que recomenda que tais diligências sejam realizadas antes de eventual deliberação sobre o encerramento.

Trata-se, em sua maioria, de providências simples e de baixo custo (item XI.6), que a Administração Judicial se dispõe a promover desde logo, de modo a conferir maior segurança à futura sentença e a preservar o interesse da coletividade de credores.

XII. DOS FATOS QUE DEVEM SER LEVADOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

No curso do levantamento realizado, a Administração Judicial identificou fatos que ultrapassam a administração ordinária da massa e que, por sua natureza, podem interessar à atuação do Ministério Público.

Com o propósito exclusivo de colaborar com o *Parquet* e com este r. Juízo, esses fatos são a seguir relacionados, para **conhecimento** e adoção das providências que se entenderem cabíveis, sem que isso importe qualquer juízo sobre a responsabilidade de quem quer que seja:

1. O **Inquérito Judicial nº 12.274/99**, instaurado em 16 de agosto de 1999 e apensado a estes autos, não tem, até a presente data, desfecho noticiado nestes autos (itens IV.3 e X.5). O esclarecimento de sua situação mostra-se relevante, pois dele dependem o cálculo do prazo de extinção das obrigações do falido (art. 135) e a prova que a Justiça Federal exigiu, em 2017, para qualquer redirecionamento aos sócios.

2. Os atos praticados por Wilson da Costa Ritto sobre imóveis próprios dentro do período suspeito, cuja eventual repercussão sobre a massa poderá ser avaliada: hipoteca constituída em 19/05/1994, sobre o apartamento da Rua Moura Brasil, 61, por dívida da SPEV Vigilância e

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

Segurança Patrimonial Ltda.; em 18/05/1995, sobre o apartamento da Rua Silveira Martins, 150, e a casa de Saquarema, por dívida confessada pela falida ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais; e a venda, por ele, do apartamento 1303 da Avenida Sernambetiba, 2916, em 21/07/1994 e 07/12/1994²⁰³ (itens V.2 e VI.12).

3. A **baixa da falida na Receita Federal em 26 de setembro de 1994**, por "extinção por encerramento de liquidação voluntária", um ano antes do pedido de falência, e a baixa da coligada Service Time em 2 de janeiro de 1996, ambas ocorridas dentro do período suspeito (item V.2), circunstâncias cujo contexto ainda não se encontra esclarecido nos autos.

4. A **alegação de falência fraudulenta** deduzida pela credora requerente em 24 de abril de 1998²⁰⁴ e a notícia de falsidade da assinatura do sócio minoritário na 26ª alteração contratual (item V.2), cuja apuração ainda não consta destes autos.

5. O **mandado de pagamento de R\$ 13.443,58** expedido em 29 de novembro de 2017, quando o valor devido era de R\$ 121,66, e os mandados em duplicidade a quatro credores (item VII.11), situações que podem decorrer de erro material e cuja regularização, mediante apuração e eventual restituição dos valores à massa, ainda não consta dos autos.

6. A resposta dada em 2013 à Vara de Família de Petrópolis, de que não havia impedimento à alienação de fração de imóvel sujeita à indisponibilidade decorrente desta falência, prestada sem conhecimento do óbito de José Arthur e a partir de manifestação da Central de Liquidantes fundada em instituto inaplicável a este regime (item VI.13).

²⁰³ ID 180.

²⁰⁴ IDs 600/603.

7. O **inquérito policial por estelionato** em que a falida figura como vítima, redistribuído em 2023, cujo andamento ainda não foi noticiado nestes autos (item VIII.5), informação que poderá ser útil à eventual recomposição do patrimônio da massa.

8. A declaração, na inicial do inventário negativo de Paulo Roberto Nunes Vieira, de que o falecido não deixou bens nem dívidas, e a posterior notícia da existência de três lotes em Itatiaia (item VI.14), circunstância que merece ser cotejada com aquela declaração.

XIII. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

XIII.1. Da conclusão

A massa dispõe de R\$ 20.764,62 de saldo de capital em conta judicial do Banco do Brasil, travado por erro de cadastro, e tem ativo potencial de até R\$ 3.024.105,47, quase todo representado pelo crédito contra a Secretaria de Estado de Saúde, objeto de ordem de bloqueio de 1999 que não foi respondida. O passivo é da ordem de R\$ 15,8 milhões, dos quais R\$ 4.845.620,06 de créditos trabalhistas no quadro consolidado (Doc. 02).

Pode ser obtido desde já, por retificação cadastral, o saldo bancário. A repetição dos R\$ 13.321,92 pagos a maior depende de devolução voluntária ou de título e está sujeita a prescrição. Podem ser feitos também a correção do quadro de credores e o segundo rateio, na ordem do art. 102 do DL 7.661/45, na redação da Lei nº 3.726/1960, com deliberação prévia sobre o concurso entre os créditos trabalhistas e os honorários periciais (item II.4).

Dependem de diligência de baixo custo o crédito contra a Secretaria de Saúde, cuja prescrição está provavelmente suspensa desde março de 1995, conforme vier a certidão dos nove processos administrativos; a situação da Fazenda Serrinha, do veículo BMW e da aeronave; e os imóveis dos sócios, alcançáveis apenas mediante crédito da massa contra eles.

Estão **provavelmente** perdidas a ação de responsabilidade do art. 6º, prescrita desde 11/01/2013, e as revocatórias, cujo prazo decadencial o Superior Tribunal de Justiça conta da data em que o aviso do art. 114 deveria ter sido publicado, ressalvada a pendência do inquérito judicial (item IX.2).

A ordem de providências é a indicada pelo Ministério Público em 2020: destravar a conta; corrigir o quadro de credores; executar o segundo rateio sobre quadro corrigido e saldo real; concluir as diligências de arrecadação e realizar o que elas revelarem; e só então apresentar o relatório final do art. 131 e requerer o encerramento.

XIII.2. Dos requerimentos

Pelo exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

XIII.2.1. o **recebimento deste relatório** como cumprimento da determinação de 10 de novembro de 2020, **sem pedido de encerramento**;

XIII.2.2. a **expedição de ofício ao Banco do Brasil para retificação** do cadastro da conta judicial 4700119995694, desvinculando-a da habilitação 0001651-60.2003.8.19.0001 e vinculando-a a estes autos, instruído com a guia de depósito 4498085, e para que **informe o saldo atualizado e forneça o extrato analítico da conta desde 18/12/2002** (itens VI.4 a VI.6);

XIII.2.3. a **expedição de ofício à Secretaria de Estado de Saúde** para que forneça **certidão de inteiro teor dos processos administrativos E-08/1573/91, E-08/000624-0/92, E-08/002033-0/92, E-08/002033-0/90 e das quatro Propostas Especiais**, informando **se houve decisão final, se foi comunicada à interessada e quando**, e se os créditos foram pagos, a quem e em que data, com a reiteração da ordem de bloqueio do Ofício 053/99-C (item IX.1);

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

XIII.2.4. a **intimação da União** para rerepresentar seu crédito com memória discriminada por inscrição, esclarecendo se o demonstrativo de 18/11/2025 já observa as decisões das Varas Federais de Execução Fiscal e explicando a diferença em relação ao débito de R\$ 35.242.164,19 declarado em 2010, e para habilitar a inscrição de FGTS FGRJ200200047, cobrada em apartado, declarando-se inaplicável a esta falência o incidente de classificação de crédito público requerido subsidiariamente (itens II.2, VII.2 e VII.3);

XIII.2.5. a homologação e a publicação do quadro geral de credores consolidado por esta Administradora Judicial (Doc. 02), na forma do art. 96, § 2º, do DL 7.661/45, depois de ouvidos os interessados e o Ministério Público, com a apreciação das pendências relacionadas no seu item VI e a atualização do certificado de ID 2723 (item VII.11);

XIII.2.6. a apuração do mandado de R\$ 13.443,58 expedido em 2017 e dos mandados em duplicidade a quatro credores, com repetição do indébito (item VII.11);

XIII.2.7. a expedição de certidões de propriedade dos imóveis da Rua Santos Melo, 31 a 49, da Rua Clarimundo de Melo, 272, e da Rua João Rodrigues, 87, em São Francisco Xavier, pesquisados também em nome da Servig Centro de Formação de Vigilantes Ltda.; das Fazendas Serrinha e Conceição, pesquisadas também em nome de Fazenda Conceição Agro Pastoril Ltda.; certidões atualizadas das matrículas 47.470, 15.499 e 64.816; certidões das matrículas 19.277, do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, e 3.030 e 25.447, do 1º Ofício de Justiça de Angra dos Reis; certidões dos três lotes da Quadra 29 da Fazenda Penedo, em Itatiaia; e certidão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro com o histórico dos atos da falida, inclusive a 26ª alteração contratual (itens V.3 e VI.8 a VI.15);

XIII.2.8. a expedição de ofícios ao DETRAN/RJ, sobre o histórico de propriedade do veículo BMW placa KPT 5736, e à Agência Nacional de Aviação Civil, para que forneça a certidão de histórico de propriedade da aeronave Embraer EMB-720 Minuano, prefixo PT-RII, no Registro Aeronáutico Brasileiro (item VI.11 e Doc. 01);

XIII.2.9. a realização de pesquisas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB em nome da falida, em todos os seus estabelecimentos, dos três sócios e das sociedades do mesmo quadro relacionadas no item III.3: Servig Serviços Administrativos Ltda., CNPJ 31.917.545/0001-90 e filiais; JAW Participações e Empreendimentos S/C Ltda., CNPJ 31.155.559/0001-14; BSB Serviços Empresariais Ltda., CNPJ 42.331.207/0001-99; SPEV Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., CNPJ 33.898.214/0001-86; Fazenda Conceição Agro Pastoril Ltda., CNPJ 31.062.110/0001-01; e Servig Centro de Formação de Vigilantes Ltda., CNPJ 31.886.898/0001-70; e a requisição à 2ª Vara de Família de Petrópolis do rol integral de bens da partilha no processo 0000002-93.1987.8.19.0042 (itens III.1, III.3, III.4 e VI.13);

XIII.2.10. a expedição de ofícios à 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sobre a RT 1276/95; ao juízo do inquérito 0059657-36.1998.8.19.0001; e à 39ª Vara Cível, sobre a ação do Banco Real S/A contra a falida e Wilson em que se arrestou o imóvel da matrícula 47.470 (R.17); e a certificação, pelo cartório desta Vara, do desfecho do Inquérito Judicial nº 12.274/99 (itens VI.12, VIII.5 e X.5);

XIII.2.11. a intimação pessoal da Central de Liquidantes Judiciais para que preste contas de sua administração em processo apartado, no prazo de cinco dias, na forma do art. 69, caput e §§ 1º e 7º, do DL 7.661/45 (item X.6);

XIII.2.12. a apreciação, depois da retificação cadastral da conta e da correção do quadro, dos pedidos de pagamento pendentes do perito, de

Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ajservig@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento aos credores [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

Wilton Meireles das Neves e de Ronaldo Teixeira de Souza, deliberando Vossa Excelência sobre o concurso entre os créditos trabalhistas e os honorários periciais, à vista da Súmula 219 do Superior Tribunal de Justiça, e sobre a posição do crédito tributário, e determinando que os ofícios de transferência sejam expedidos pelo valor do rateio, e não pelo valor integral dos créditos (itens II.4, VI.6 e VIII.7);

XIII.2.13. a deliberação sobre a conveniência de noticiar esta falência ao juízo do inventário negativo de Paulo Roberto Nunes Vieira e, se a massa vier a ostentar crédito contra Wilson da Costa Ritto, sobre o requerimento de abertura do inventário dele (itens VI.14 e VI.15);

XIII.2.14. a deliberação sobre os pedidos de ex-empregados relativos ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, pendentes desde 2019, com a informação de que a massa não dispõe dos registros necessários à sua emissão (item X.5);

XIII.2.15. o desentranhamento das peças de outros processos juntadas a estes autos (item VI.7);

XIII.2.16. a suspensão de qualquer deliberação sobre encerramento até a conclusão das diligências, a vista ao Ministério Público sobre este relatório e, em especial, sobre os fatos do item XII, e a eventual fixação da periodicidade das próximas edições dos relatórios e do questionário da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cujas primeiras seguem juntadas (Docs. 03 a 05) (itens VIII.7, XI e XII);

XIII.2.17. a expedição do edital de que trata o item 4 do despacho de 31 de agosto de 2021 (ID 2857), conforme a minuta do Doc. 06, para que os credores informem CPF e dados bancários ao endereço eletrônico desta Administradora Judicial, que substitui o da antecessora indicado no despacho de 8 de agosto de 2023 (ID 2960); e

XIII.2.18. a apreciação dos ofícios da 8ª e da 9ª Varas Federais de Execução Fiscal (IDs 2952/2958 e 3213/3254), com o cancelamento da reserva relativa à EF 0073414-96.1999, extinta em 2023, e a retificação das reservas das EFs 0072671-86.1999, 0089260-27.1997 e 0029917-32.1999; a expedição de ofícios à 7ª, à 10ª e à 12ª Varas Federais de Execução Fiscal, para que remetam cópia das decisões de 21/02/2025, 10/11/2025 e 15/01/2025 e informem o valor remanescente de cada reserva, com resposta à 7ª Vara sobre a reserva de R\$ 915.955,06, solicitada desde 2005; e a comunicação aos juízos das execuções fiscais federais que dirigiram penhoras à ação 0051200-83.1996.8.19.0001 de que aquela ação não é esta falência (itens VII.3, X.4 e X.5).

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Augusto Alves Moreira Neto

**AUGUSTO
ALVES
MOREIRA
NETO**  Assinado de forma
digital por
AUGUSTO ALVES
MOREIRA NETO
Dados: 2026.10.13
19:30:06 -03'00'

GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administradora Judicial da Massa Falida de Servig Segurança e Vigilância Ltda.